



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 153

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

AVISO - Esta edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			43
Atos do Poder Executivo.....	1	32	
Casa Militar.....		36	
Secretaria de Estado de Governo.....		36	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8		43
Secretaria de Estado de Educação.....		36	44
Secretaria de Estado de Saúde.....	10	39	45
Secretaria de Estado de Ação Social.....		40	45
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....			45
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			50
Secretaria de Estado de Transportes.....	10	40	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	11	41	51
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		41	
Polícia Civil do Distrito Federal.....			51
Polícia Militar do Distrito Federal.....		41	51
Secretaria de Estado de Cultura.....	11	41	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	12	42	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	13		52
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	13		52
Secretaria de Estado de Trabalho.....			52
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	13	42	52
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnológica.....	13		53
Secretaria de Estado de Turismo.....	14		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	14	42	
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal.....		42	53
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			53
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		
Ineditoriais.....			53

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.650, DE 05 DE AGOSTO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado de Solidariedade e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reestruturada a Secretaria de Estado de Solidariedade, unidade orgânica de direção superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Art. 2º Para o exercício de suas competências orgânicas e a execução de suas atividades genéricas e específicas, a Secretaria de Estado de Solidariedade passa a ter a seguinte estrutura (Anexo I):

1 - Gabinete

1.1 – Assessoria Técnico-Legislativo

1.2 – Assessoria de Comunicação Social

1.3 – Assessoria de Assistência Social

1.4 - Ouvidoria

2 – Subsecretaria de Apoio Operacional

2.1 – Diretoria Administrativa e Financeira

2.1.1 – Gerência Administrativa

2.1.1.1 – Núcleo de Recursos Humanos

2.1.1.2 – Núcleo de Serviços Gerais

2.1.1.3 – Núcleo de Material

2.1.1.4 – Núcleo de Patrimônio

2.1.1.5 – Núcleo de Transportes

2.1.1.6 – Núcleo de Comunicação e Documentação

2.1.1.7 – Núcleo de Contratos e Convênios

2.1.2 – Gerência de Orçamento e finanças

2.1.2.1 – Núcleo de Execução Orçamentária

2.2 – Diretoria de Planejamento e Informática.

3 – Subsecretaria de Alimentação e Promoção Social

3.1 – Diretoria de Segurança Alimentar

3.1.1 – Gerência de Solidariedade – Pão e Leite

3.1.2 – Gerência de Solidariedade – Cestas

3.2 – Diretoria de Fiscalização e Controle

3.2.1. – Gerência de Fiscalização e Controle de Qualidade

3.2.2 – Gerência de Tomada e Prestação de Contas

3.3 – Diretoria de Capacitação e Operacionalização de Projetos

3.3.1 – Gerência de Oficinas de Capacitação

3.3.2 – Gerência de Projetos

4 – Subsecretaria de Restaurantes Comunitários

4.1 – Gerência de Solidariedade – Restaurantes Comunitários

5 – Órgão Colegiado Vinculado:

Conselho Executivo de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda do Distrito Federal – COEX.

Art. 3º Ficam extintas a Assessoria de Comunicação e a Diretoria de Apoio Operacional.

Art. 4º Ficam mantidos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Solidariedade, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Ficam extintos os cargos da Secretaria de Estado de Solidariedade constantes no Anexo III desta Lei e exonerados seus respectivos ocupantes.

Art. 6º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Solidariedade, os cargos de natureza especial e os cargos comissionados relacionados no Anexo IV desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Solidariedade.

Art. 8º As alterações no Regimento Interno, relativas à presente reestruturação orgânica, no que tange às competências das unidades administrativas e às atribuições dos cargos de natureza especial e em comissão integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Solidariedade serão definidas em ato específico do Governador do Distrito Federal, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de vigência da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

A N E X O I
Estrutura Orgânica e Cargos da SESOL

(Lei nº 3.650 de 2005)

1 - Gabinete		
Quantidade	Denominação	Símbolo
01	Secretário de Estado	CNE - 03
01	Secretário-Adjunto	CNE - 04
01	Chefe de Gabinete	CNE - 05
05	Assessor Especial	CNE - 06
05	Assessor	DFA - 14
01	Assessor	DFA - 13
03	Assessor	DFA - 12
04	Assessor	DFA - 11
02	Assistente	DFA - 10
01	Secretário-Executivo	DFA - 10
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 08
05	Assistente	DFA - 07
01	Assistente	DFA - 05

1.1 - Assessoria Técnico-Legislativa		
01	Chefe da Assessoria	DFG - 14
02	Assessor	DFA - 12
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

1.2 - Assessoria de Comunicação Social		
01	Chefe da Assessoria	DFG - 13
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 07

1.3 - Assessoria de Assistência Social		
01	Chefe da Assessoria	DFG - 13
01	Assistente	DFA - 09

1.4 - Ouvidoria		
01	Chefe da Ouvidoria	DFG - 13
01	Assistente	DFA - 09

2 - Subsecretaria de Apoio Operacional		
01	Subsecretário	CNE - 05
01	Assessor	DFA - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 07
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

2.1 - Diretoria Administrativa e Financeira		
01	Diretor Administrativo e Financeiro	DFG - 14
01	Assistente	DFA - 09
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

2.1.1 - Gerência Administrativa		
01	Gerente Administrativo	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05
01	Encarregado	DFA - 05

2.1.1.1 - Núcleo de Recursos Humanos		
01	Chefe do NRH	DFG - 09
02	Encarregado	DFA - 03
01	Encarregado	DFA - 01

2.1.1.2 Núcleo de Serviços Gerais		
01	Chefe do NSG	DFG - 09
01	Encarregado	DFA - 03
05	Encarregado	DFA - 01
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

2.1.1.3 - Núcleo de Material		
01	Chefe do NM	DFG - 09
02	Encarregado	DFA - 03
01	Encarregado	DFA - 01

2.1.1.4 - Núcleo de Patrimônio		
01	Chefe do NP	DFG - 09
02	Encarregado	DFA - 03

2.1.1.5 - Núcleo de Transportes		
01	Chefe do NT	DFG - 09
01	Encarregado	DFA - 05

2.1.1.6 - Núcleo de Comunicação e Documentação		
01	Chefe do NCD	DFG - 09
01	Encarregado	DFA - 05

2.1.1.7 - Núcleo de Contratos e Convênios		
01	Chefe do NCC	DFG - 09
01	Encarregado	DFA - 05

2.1.2 - Gerência de Orçamento e Finanças		
01	Gerente de Orçamento e Finanças	DFG - 12
01	Assistente	DFA - 07
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

2.1.2.1 - Núcleo de Execução Orçamentária		
01	Chefe do NEO	DFG - 09
01	Assistente	DFA - 07
01	Encarregado	DFA - 03
01	Encarregado	DFA - 01

2.2 - Diretoria de Planejamento e Informática		
01	Diretor de Planejamento e Informática	DFG - 14
01	Assistente	DFA - 09
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

3 - Subsecretaria de Alimentação e Promoção Social		
01	Subsecretário	CNE - 05
02	Assessor	DFA - 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 05
02	Secretário-Administrativo	DFA - 05

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

3.1 – Diretoria de Segurança Alimentar		
01	Diretor de Segurança Alimentar	DFG – 14
14	Gerente-Executivo	DFG – 13
01	Assessor	DFA – 11
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.1.1 – Gerência de Solidariedade – Pão e Leite		
01	Gerente de Solidariedade – PL	DFG – 12
01	Assistente	DFA – 07
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.1.2 – Gerência de Solidariedade – Cestas		
01	Gerente de Solidariedade – Cestas	DFG – 12
01	Assistente	DFA – 09
01	Assistente	DFA – 07
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.2 – Diretoria de Fiscalização e Controle		
01	Diretor de Fiscalização e Controle	DFG – 14
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.2.1 – Gerência de Fiscalização e Controle de Qualidade		
01	Gerente de Fiscalização e Controle de Qualidade	DFG – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.2.2 – Gerência de Tomada e Prestação de Contas		
01	Gerente de Tomada e Prestação de Contas	DFG – 12
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.3 – Diretoria de Capacitação e Operacionalização de Projetos		
01	Diretor de Cap. e Oper. de Projetos	DFG – 14
01	Assessor	DFA – 12
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.3.1 – Gerência de Oficinas de Capacitação		
01	Gerente de Oficinas de Capacitação	DFG – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

3.3.2 – Gerência de Projetos		
01	Gerente de Projetos	DFG – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

4 – Subsecretaria de Restaurantes Comunitários		
01	Subsecretário	CNE – 05
08	Gerente-Executivo	DFG – 12
01	Assessor	DFA – 12
02	Assessor de Controle Nutricional	DFA – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

4.1 – Gerência de Solidariedade – Restaurantes Comunitários		
01	Gerente de Solidariedade – RC	DFG – 12
01	Assessor	DFA – 11
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

5 – Órgão Colegiado – COEX		
----------------------------	--	--

A N E X O II
Cargos Mantidos na Estrutura Orgânica da SESOL
(Art. 4º da Lei nº 3.650 de 2005)

Gabinete		
Quantidade	DENOMINAÇÃO	Símbolo
01	SECRETÁRIO DE ESTADO	CNE - 03
01	SECRETÁRIO-ADJUNTO	CNE - 04
01	CHEFE DE GABINETE	CNE - 05
02	ASSESSOR ESPECIAL	CNE - 06
05	ASSESSOR	DFA - 14

01	ASSESSOR	DFA - 13
03	ASSESSOR	DFA - 12
04	ASSESSOR	DFA - 11
02	ASSISTENTE	DFA – 10
01	SECRETÁRIO-EXECUTIVO	DFA - 10
01	ASSISTENTE	DFA - 09
01	ASSISTENTE	DFA - 08
05	ASSISTENTE	DFA - 07
01	ASSISTENTE	DFA - 05

Assessoria Técnico-Legislativa		
02	Assessor	DFA - 12
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

Assessoria de Comunicação		
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 07

Diretoria de Apoio Operacional		
01	Assistente	DFA - 09
01	Assistente	DFA - 07
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

Gerência Administrativa		
01	Gerente Administrativo	DFG – 12
01	Assistente	DFA – 09
01	Assistente	DFA - 05
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05
01	Encarregado	DFA - 03

Núcleo de Recursos Humanos		
01	Chefe	DFG - 09
02	Encarregado	DFA - 03
01	Encarregado	DFA - 01

Núcleo de Serviços Gerais		
01	Chefe	DFG - 09
05	Encarregado	DFA - 01
01	Encarregado	DFA - 03
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

Núcleo de Material		
01	Chefe	DFG - 09
02	Encarregado	DFA - 03
01	Encarregado	DFA - 01

Núcleo de Patrimônio		
01	Chefe	DFG - 09
02	Encarregado	DFA - 03

Núcleo de Execução Orçamentária		
01	Chefe	DFG – 09
01	Assistente	DFA - 07
01	Encarregado	DFA – 03
01	Encarregado	DFA - 01

Diretoria de Planejamento e Informática		
01	Diretor de Planejamento	DFG – 14
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Subsecretaria de Alimentação e Promoção Social		
01	Subsecretário	CNE – 05
02	Assessor	DFA – 12
01	Assistente	DFA – 09
01	Assistente	DFA - 05
02	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Diretoria de Segurança Alimentar		
01	Diretor de Segurança Alimentar	DFG – 14
14	Gerente-Executivo	DFG – 13
01	Assessor	DFA – 11
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Gerência de Solidariedade – Pão e Leite		
01	Gerente de Solidariedade – PL	DFG – 12
01	Assistente	DFA - 07
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Gerência de Solidariedade – Cestas		
01	Gerente de Solidariedade – Cestas	DFG – 12
01	Assistente	DFA – 09
01	Assistente	DFA - 07
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Diretoria de Fiscalização e Controle		
01	Diretor de Fiscalização e Controle	DFG - 14
01	Assistente	DFA - 09
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

Gerência de Fiscalização e Controle de Qualidade		
01	Gerente de Fiscalização e Controle de Qualidade	DFG – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

Gerência de Tomada e Prestação de Contas		
01	Gerente de Tomada e Prestação de Contas	DFG – 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

Subsecretaria de Restaurantes Comunitários		
01	Subsecretário	CNE - 05

Gerência de Solidariedade – Restaurantes Comunitários		
01	Gerente de Solidariedade – RC	DFG - 12
01	Assessor	DFA – 11
01	Assistente	DFA - 09
01	Secretário-Administrativo	DFA - 05

A N E X O III
Cargos Extintos na Estrutura Orgânica da SESOL
(Art. 5º da Lei nº 3.650 de 2005)

Assessoria Técnico-Legislativa		
01	Assessor	DFG-13

Assessoria de Comunicação		
01	Assessor	DFG-11

Diretoria de Apoio Operacional		
01	Diretor de Apoio Operacional	DFG-14

Subsecretaria de Restaurantes Comunitários		
01	Assessor	DFA - 13

A N E X O IV
Cargos Criados na Estrutura Orgânica da SESOL
(Art. 6º da Lei nº 3.650 de 2005)

Gabinete		
03	Assessor Especial	CNE – 06

Assessoria Técnico-Legislativa		
01	Chefe da Assessoria	DFG – 14

Assessoria de Comunicação Social		
01	Chefe da Assessoria	DFG – 13

Assessoria de Assistência Social		
01	Chefe da Assessoria	DFG – 13
01	Assistente	DFA - 09

Ouvidoria		
01	Chefe da Ouvidoria	DFG – 13
01	Assistente	DFA – 09

Subsecretaria de Apoio Operacional		
01	Subsecretário	CNE – 05
01	Assessor	DFA – 12

Diretoria Administrativa e Financeira		
01	Diretor Administrativo e Financeiro	DFG – 14
01	Assistente	DFA – 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Núcleo de Transportes		
01	Chefe do NT	DFG – 09
01	Encarregado	DFA - 05

Núcleo de Comunicação e Documentação		
01	Chefe do NCD	DFG – 09
01	Encarregado	DFA - 05

Núcleo de Contratos e Convênios		
01	Chefe do NCC	DFG – 09
01	Encarregado	DFA – 05

Gerência de Orçamento e Finanças		
01	Gerente de Orçamento e Finanças	DFG – 12
01	Assistente	DFA – 07
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Diretoria de Capacitação e Operacionalização de Projetos		
01	Diretor de Cap. e Operac. de Projetos	DFG - 14
01	Assessor	DFA – 12
01	Assistente	DFA - 09
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Gerência de Oficinas de Capacitação		
01	Gerente de Oficinas de Capacitação	DFG – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Gerência de Projetos		
01	Gerente de Projetos	DFG – 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

Subsecretaria de Restaurantes Comunitários		
08	Gerente-Executivo	DFG – 12
01	Assessor	DFA – 12
02	Assessor de Controle Nutricional	DFA - 12
01	Secretário-Administrativo	DFA – 05

LEI Nº 3.651, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Junior Brunelli)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticas. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive por meio de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticas no Distrito Federal.

Capítulo I

DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de embalagens plásticas, utilizadas para a comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I – bebidas de qualquer natureza;
- II – óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III – cosméticos;
- IV – produtos de higiene e limpeza;
- V – produtos alimentícios.

Parágrafo único. Considera-se destinação ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta Lei:

- I – a utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II – a reutilização de garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de saúde.

Art. 3º As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º É proibido o descarte de lixo plástico no solo, nos cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens

plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas às seguintes sanções, aplicadas, sucessivamente, pelos órgãos competentes:

I – advertência;

II – multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e com a capacidade econômica do infrator;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas por infração a esta Lei serão revertidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo este cronograma:

I – no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II – no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III – no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Capítulo II DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º As empresas fabricantes, as importadoras, as distribuidoras e os pontos de venda de pneumáticos ficam obrigados a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, daqueles que não mais se prestam a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambiental adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 9º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10. O Governo do Distrito Federal, por meio do Banco de Brasília S.A., poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia que visem à coleta, reciclagem e destinação final de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.652, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992 e na estrutura organizacional da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, nos termos do art. 195. da Lei Orgânica do Distrito Federal, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília – DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.

§ 2º Compete à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF:

I – executar e incentivar a política de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

II – custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;

III – apoiar a realização de eventos e exposições de interesse para o ensino, a difusão e o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

IV – incentivar e promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas voltadas para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

V – propor, realizar e apoiar planos, programas e projetos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, inclusive a formação e capacitação de recursos humanos e a melhoria da qualidade do setor produtivo do Distrito Federal;

VI – apoiar a difusão e a transferência de resultados de pesquisa, bem como intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

VII – gerir o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

VIII – cooperar na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IX – fiscalizar e avaliar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

Art. 3º É vedado à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF:

I – criar órgãos próprios de pesquisa;

II – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III – auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino.

Art. 5º Constituem receitas da FAP/DF:

I – dotações do Orçamento Anual do Distrito Federal, nos termos estabelecidos no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira firmados com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, particulares ou públicas;

III – aplicações financeiras e recursos depositados no Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

IV – rendas resultantes da exploração de seus bens e direitos, inclusive patentes ou decorrentes das seguintes atividades:

a) promoção ou realização de feiras ou eventos de interesse da ciência e tecnologia;

b) bilheteria de eventos;

c) exploração de museus ou centros de difusão de ciência e tecnologia;

d) alienação ou locação de material, inclusive os elaborados ou adquiridos para capacitação tecnológica, treinamentos ou difusão de ciência e tecnologia;

e) outras atividades que possam ser remuneradas.

V – doações, dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – recursos de outras fontes.

Art. 7º O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAP/DF, que o presidirá, e outros doze membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:”

Art. 2º Para o exercício de suas competências, a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – SDCT, passa a compreender em sua estrutura organizacional as unidades administrativas abaixo descritas:

I – Gabinete do Presidente

a) Vice-Presidência

b) Chefia de Gabinete

c) Assessoria de Gabinete

d) Serviço Jurídico

II – Diretoria de Apoio Operacional

a) Gerência de Administração Geral

b) Gerência de Orçamento e Finanças

c) Gerência de Contabilidade

d) Gerência de Recursos Humanos

e) Gerência de Tecnologia, Suporte e Desenvolvimento

III – Diretoria de Difusão Científica e Tecnológica

a) Gerência de Divulgação Científica e Tecnológica

b) Gerência de Organização de Eventos

IV – Diretoria Técnico-Científica

a) Gerência de Projetos

b) Gerência de Controle e Patentes

V – Diretoria de Inovação e Capacitação Tecnológica

a) Gerência de Projetos Especiais

b) Gerência de Unidade Externa

Art. 3º Ficam mantidos na estrutura orgânica da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF – os cargos em comissão e de natureza especial previstos no Anexo I, bem como extintos os constantes no Anexo II e criados os relacionados no Anexo III.

Art. 4º As competências das unidades orgânicas criadas por esta Lei constarão de ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Chefe do Poder Executivo, bem como a regulamentação oriunda das alterações introduzidas na Lei nº 347, de 04 de novembro de 1992.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GABINETE		
Diretor-Presidente	CNE-05	01
Diretor Vice-Presidente	CNE-06	01
Chefe de Gabinete	DFG-14	01
Assessor	DFA-12	03
Assistente	DFA-08	02
Assistente	DFA-05	01
Secretario Administrativo	DFA-04	01
SERVIÇO JURÍDICO		
Assessor	DFA-11	01
Assistente	DFA-08	01
Assistente	DFA-05	01
GERÊNCIA DE UNIDADE EXTERNA		
Assessor	DFA-10	01
Assistente	DFA-05	01
Secretario Administrativo	DFA-03	01
DIRETORIA DE DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA		
Assistente	DFA-05	01
GERÊNCIA DE DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA		
Assistente	DFA-08	02
GERÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS		
Assistente	DFA-08	01
Secretario Administrativo	DFA-03	01
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA		
Assessor	DFA-11	01
Assistente	DFA-05	01
GERÊNCIA DE PROJETOS		
Assessor	DFA-10	02
DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL		
Assessor	DFA-11	01
TOTAL DE CARGOS MANTIDOS		26

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTD
Serviço Jurídico	Chefe do Serviço Jurídico	DFG-13	01
Diretoria de Capacitação Tecnológica	Diretor de Capacitação Tecnológica	DFG-13	01
	Assessor	DFA-11	02
	Assistente	DFA-05	01
Gerência de Capacitação Tecnológica	Gerente de Capacitação Tecnológica	DFG-11	01
	Assessor	DFA-10	01
	Assistente	DFA-08	02
Gerência da Unidade Externa	Gerente da Unidade Externa	DFG-11	01
Diretoria Técnico-Científica	Diretor Técnico-Científico	DFG-13	01
Gerência de Projetos	Gerente de Projetos	DFG-11	01
Gerência de Controle e Acompanhamento	Gerente de Controle e Acompanhamento	DFG-11	01
	Assessor	DFA-10	02
Diretoria de Difusão Científica e Tecnológica	Diretor de Difusão Científica e Tecnológica	DFG-13	01
Gerência de Divulgação Científica e Tecnológica	Gerente de Divulgação Científica e Tecnológica	DFG-11	01
Gerência de Organização de Eventos	Gerente de Organização de Eventos	DFG-11	01
Diretoria de Apoio Operacional	Diretor de Apoio Operacional	DFG-13	01
	Assistente	DFA-05	02
Gerência de Administração Geral	Gerente de Administração Geral	DFG-11	01
	Secretario Administrativo	DFA-03	01
Núcleo de Orçamento e Finanças	Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças	DFG-10	01
	Assistente	DFA-05	02
	Encarregado	DFA-02	02
Núcleo de Recursos Humanos	Chefe do Núcleo de Recursos Humanos	DFG-10	01
	Assistente	DFA-05	01
Núcleo de Serviços Gerais	Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	DFG-10	01
	Assistente	DFA-05	02
	Secretario Administrativo	DFA-03	01
	Encarregado	DFA-02	04
Gerência de Informática	Gerente de Informática	DFG-11	01
	Assessor	DFA-10	03
	Assistente	DFA-08	01
	Assistente	DFA-05	02
	Secretario Administrativo	DFA-02	01
TOTAL DE CARGOS EXTINTOS			46

ANEXO III
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

UNIDADE	CARGO	SÍMBOLO	QTD
Assessor do Gabinete da Presidência	Assessor	DFA-12	01
Serviço Jurídico	Chefe do Serviço Jurídico	DFG-14	01
Diretoria de Inovação e Capacitação Tecnológica	Diretor de Inovação e Capacitação Tecnológica	DFG-14	01
	Assessor	DFA-11	02
	Assistente	DFA-05	01
Gerência de Projetos Especiais	Gerente de Projetos Especiais	DFG-12	01
	Assessor	DFA-10	01
	Assistente	DFA-08	02
Gerência de Unidade Externa	Gerente da Unidade Externa	DFG-12	01
Diretoria Técnico-Científica	Diretor Técnico-Científico	DFG-14	01
	Assessor	DFA-11	02
Gerência de Projetos	Gerente de Projetos	DFG-12	01
Gerência de Controle e Patentes	Gerente de Controle e Patentes	DFG-12	01
	Assessor	DFA-10	02
Diretoria de Difusão Científica e Tecnológica	Diretor de Difusão Científica e Tecnológica	DFG-14	01
Gerência de Divulgação Científica e Tecnológica	Gerente de Divulgação Científica e Tecnológica	DFG-12	01
Gerência de Organização de Eventos	Gerente de Organização de Eventos	DFG-12	01
Diretoria de Apoio Operacional	Diretor de Apoio Operacional	DFG-14	01
	Assistente	DFA-08	02
	Secretario Administrativo	DFA-03	01
Gerência de Administração Geral	Gerente de Administração Geral	DFG-12	01
	Assistente	DFA-05	01
Núcleo de Material e Serviços	Chefe do Núcleo de Material e Serviços	DFG-10	01
Núcleo de Patrimônio	Encarregado	DFG-05	01
Núcleo de Transporte e Manutenção de Veículos	Encarregado de Material	DFG-05	01
Núcleo de Documentação, Comunicação Administrativa e reprografia	Encarregado de Serviços	DFG-05	01
	Encarregado de Almoxarifado	DFG-05	01
	Chefe do Núcleo de Patrimônios	DFG-10	01
	Encarregado	DFG-05	02
	Chefe do Núcleo de Transp. e Manutenção de Veículos	DFG-10	01
	Encarregado	DFG-05	02
	Chefe do Núcleo de Documentação, comunicação administrativa e reprografia	DFG-10	01
	Encarregado	DFG-05	02
	Encarregado de Reprografia	DFG-05	01
Gerência de Orçamento e Finanças	Gerente de Orçamento e Finanças	DFG-12	01
	Assessor	DFA-12	01
Núcleo de Orçamento e Finanças	Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças	DFG-10	01
	Encarregado	DFA-05	01
Gerência de Contabilidade	Gerente de Contabilidade	DFG-12	01
	Assessor	DFA-12	01
Gerência de Recursos Humanos	Gerente de Recursos Humanos	DFG-12	01
	Assistente	DFA-05	01
Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos	Chefe do Núcleo de Desenv. de Recursos Humanos	DFG-10	01
	Chefe do Núcleo Cadastro de Pessoal	DFG-10	01
Núcleo de Cadastro de Pessoal		DFG-10	01
Gerência de Tecnologia, Suporte e Desenvolvimento	Gerente de Tecnologia, Suporte e Desenvolvimento	DFG-12	01
	Assistente	DFG-12	01
	Chefe do Núcleo de Treinamento e Projetos	DFA-08	02
Núcleo de Treinamento e Projetos	Encarregado	DFG-10	01
	Chefe do Núcleo de Desenvolvimento e Produção	DFG-05	01
Núcleo de Desenvolvimento e Produção	Chefe do Núcleo de Redes e Suporte	DFG-10	01
Núcleo de Redes e Suporte	Encarregado	DFG-10	01
	Encarregado	DFG-05	01
TOTAL DE CARGOS CRIADOS	-	-	60

DECRETO Nº 26.095, DE 05 DE AGOSTO DE 2005. (*)

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e da outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 7º e seguintes da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, considerando o disposto na Resolução nº 102/98-TCDF, bem como as razões constantes da E.M nº 006/GAB/CGDF, de 30 de junho de 2005, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA, Subprocurador-Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.940-X, JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR, Procurador do Distrito Federal, Categoria I, matrícula nº 96.937-0, e JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA, Procurador de Assistência Judiciária, matrícula nº 113.194-7, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar os fatos

a que se refere a mencionada Exposição de Motivos.

Art. 2º - Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 150, de 09 de agosto de 2005, página 01.

DECRETO Nº 26.103, DE 11 DE AGOSTO DE 2005.

Cria e extingue cargos em comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista as disposições do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal e exonerados os seus respectivos ocupantes, os seguintes cargos: 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-9, de Assistente da Diretoria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade; 08 (oito) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente-Executivo da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário-Administrativo da Gerência de Solidariedade da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-01, de Encarregado do Núcleo de Execução Orçamentária da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado do Núcleo de Recursos Humanos da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário-Administrativo da Gerência Administrativa da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-01, de Encarregado do Núcleo de Recursos Humanos da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado do Núcleo de Material da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado do Núcleo de Patrimônio da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade, a que se refere a Lei nº 3.650, de 05 de agosto de 2005.

Art. 2º - Ficam criados na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, sem aumento de despesa, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Solidariedade; 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente do Gabinete da Secretaria de Estado de Solidariedade; 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Gabinete da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário-Administrativo do Núcleo de Recursos Humanos da Subsecretaria de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade; 08 (oito) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-09, de Gerente-Executivo da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade; 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente da Subsecretaria de Restaurantes Comunitários da Secretaria de Estado de Solidariedade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.104, DE 11 DE AGOSTO DE 2005.

Ratifica disponibilização de Cargos estabelecidos pelo Decreto nº 24.903, de 11 de agosto de 2004 para a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, vinculada a Secretaria para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Permanecem mantidos na Fundação de Apoio do Distrito Federal, os cargos abaixo relacionados e mencionados no Decreto 24.903, de 11 de agosto de 2004 e seus atuais ocupantes: I – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Serviço Jurídico da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, atualmente ocupados por WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA e JULIANA RORIZ SUAIDEN;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete da Presidência da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, atualmente ocupado por THIAGO MENDES VIEIRA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e ainda, o que consta do processo 125.000.331/2004 e do Parecer COFAZ/GAB/SEF nº 46/2004, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 50, de 27 de julho de 2005, publicada no DODF nº 142, de 28 de julho de 2005, página 44. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 153, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.001.824/2004, ALVINO BATISTA DOS SANTOS, QNO 18 CJ 63 LT 12, 45380228, R\$ 58,70, R\$ 65,78; 046.000.668/2004, ALVINO JOSÉ DE SANTANA, QNM 19 CJ C LT 13, 35061707, R\$ 124,06, R\$ 90,44; 046.001.353/2004, BARTOLOMEU BISPO DOS SANTOS, QNP 32 CJ T LT 08, 30747937, R\$ 65,15, R\$ 65,78; 046.001.293/2004, EUNICE LOPES DA SILVA, QNP 28 CJ G LT 27, 30722314, R\$ 55,43, R\$ 65,78; 046.000.986/2004, LUIS SERGIO DE ANDRADE, QNN 9 CJ H LT 15, 35158859, R\$ 82,92, R\$ 90,44; 046.002.406/2004, MARIA DE LOURDES DA SILVA, QNP 26 CJ J LT 04, 3071334X, R\$ 79,28, R\$ 65,78; 046.001.334/2004, MARIA RODRIGUES LIMA DE SOUSA, QNP 19 CJ C LT 26, 30653622, R\$ 60,19, R\$ 65,78; 046.000.582/2004, ZAMITA MARIA DE JESUS, QNN 09 CJ E LT 12, 35157933, R\$ 97,77, R\$ 90,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, declara: Que o condutor autônomo de passageiros abaixo relacionado, está autorizado a adquirir junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, conforme o respectivo auto de processo na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, CPF, Permissão: 046.003.394/2005, EURÍPEDES CANDIDO DA SILVA, 112.895.201-78, 2429. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, no horário de 09h às 16h, o CRLV, a Carteira de Permissão e a Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias

contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 155, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos respectivos processos na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 1- a partir do exercício de 2003: 124.004.737/2005, ROZANDY MARQUES FERREIRA, HONDA/CG 125 TITAN KS, JFR 8464. 2- a partir do exercício de 2006: 124.004.866/2005, LAURITA MOREIRA DE SOUSA, GM/CORSA WIND, JFI 2846; 046.003.400/2005, NOÉLIA SOUZA NOBRE, FIAT/PÁLIO FIRE, JDV 3302. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 156, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

Remissão e não incidência – Lei 2.670/01

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2004, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: REMITIDAS todas as parcelas de 2000 e a não incidência para os exercícios posteriores, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo HONDA/CG 125 TITAN, placa JJM 9450, objeto de furto, pertencente ao interessado ANDERSON FLORENTINO, processo nº 046.004.628/2005, Renúncia R\$ 23,76. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 157, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2004, o veículo destinado ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 046.003.390/2005, LUIZ LACERDA DE OLIVEIRA, GRF 9178, R\$ 360,00. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 09 de agosto de 2005.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto

sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, em nome de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, processo nº 046.003.442/2005, placa JFQ 5607; HILTON DE AGUIAR CUNHA, processo nº 046.003.435/2005, placa JFQ 6327 e JOÃO BOSCO DA SILVA, processo nº 048.004.710/2005, placa JFQ 6467, tendo em vista que os interessados possuem outro veículo com isenção no mesmo exercício. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2005, para o imóvel QNO 01 CJ A LT 01, em nome de ANTONIO GOMES GODINHO, processo 046.000.904/2005 e para o imóvel QNM 07 CJ C LT 03, em nome de ITAMIR DE OLIVEIRA SILVA, processo 046.000.528/2005 tendo em vista que os beneficiários possuem outro imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 10 de agosto de 2005

Parcelamento Lei 432/2001 – Indeferimento.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara INDEFERIDOS os parcelamentos a seguir relacionados por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento, respectivamente: 044.002.733/2005, Antonio Dantas de Araujo, 4000559370; 044.005.497/2004, Maria das Dores dos Santos Neres Me, 4000448926; 044.002.919/2005, Tereza Barros da Silva, 4000568379; 044.002.561/2005, Tionilia Dias Pedro, 4000552561; 044.005.454/2004, Amaurildo Martins Pereira EPP, 4000448730; 044.002.950/2005, Sirene Lourenço Martins, 4000569979; 044.005.444/2004, Ola Veículos Ltda, 4000448527; 044.002.604/2005, Marcelina de Jesus, 4000554122; 044.002.778/2005, Maria da Conceição Lopes de Jesus, 4000561641; 046.001.689/2005, Maria Rosana de Souza, 4000518290; 044.002.030/2005, Lazaro Pinto de Souza, 4000532641; 044.002.911/2005, Laureci Almeida dos Santos, 4000568000; 044.002.277/2005, Luzineide Macedo Soares, 4000549480; 044.002.773/2005, Laelson Xavier de Sousa, 4000561498; 044.005.568/2004, R Machado da Silva Mat. Para Construção Me, 4000453946; 044.002.613/2005, Ricardo Valim de Paiva, 4000554688; 046.002.589/2005, Pedro Miranda de Almeida; 4000551506; 044.002.709/2005, Paulo César Rosa, 4000558403; 044.001.988/2005, José Carlos Rodrigues, 4000537660; 044.002.847/2005, Josimar Pereira do Nascimento Silva, 4000565310; 044.002.710/2005, Ilzair Maria de Amorim, 4000558454; 044.002.648/2005, Francisca Batista Sena, 4000556125; 044.002.884/2005, Francisco dos Santos Malaquias, 4000566856; 044.002.862/2005, Francisco das Chagas de Jesus, 4000565973; 044.002.875/2005, Eliene Lima de Souza Me, 4000566589; 044.002.535/2005, Domingos Gonçalves da Silva, 4000551298; 044.002.700/2005, Cecília Coutinho de Sousa, 4000557920; 044.002.784/2005, Carlos Roberto Valério dos Santos, 4000561951; 124.003.173/2005, Corina Batista de Souza da Silva, 4000540725.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHOS DA GERENTE

Em 09 de agosto de 2005.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e atribuições regimentais, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Ato Declaratório de isenção de IPTU/TLP 19 AGBAN/DIATE/ SUREC/SEF, de 02 de março de 2004, publicado no DODF nº 43, de 04 de março de 2004, no que se refere a Venâncio Luiz de Oliveira, CPF 358.381.401-00, imóvel 4711800-8.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, e ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR, por conflitar com o artigo 3º da Lei nº 1.362/96, os pedidos de isenção, no exercício de 2005, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, dos requerentes a seguir relacionados em ordem de processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, motivo. 0047-001.028/2005, Maria José da Silva, 373.618.211-20, 4706858-2, requerente não reside no imóvel; 0047-000.069/2005, Francisca Maria de Medeiros Lira, 114.916.121-34, 4706739-X, requerente não reside no imóvel; 0047-001.154/2005, Marinete Alves dos Santos Lima, 115.150.231-68, 4765908-4, requerente menor de 65 anos à época do fato gerador dos impostos; 0047-000.141/2005, Juraci Peixoto de Oliveira, 023.389.201-04, 4542161-7, imóvel com destinação mista residencial/comercial, renda superior a 2 (dois) salários mínimos; 0047-000.059/2005, Venâncio Luiz de Oliveira, 358.381.401-00, 4711800-8, requerente não reside no imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD o contribuinte abaixo na seguinte Ordem: Processo, Interessado, Falecido, Data do Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 122.000.828/2005, Zélia Magalhães Souza, José Augusto de Souza, 09/04/1998, R\$ 970,95.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de agosto de 2005.

Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO as dívidas e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento, dos seguintes processos:

Processo: 060.011.676/2003, no valor de R\$ 84.975,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), em favor da empresa Startec Científica Ltda., referente à prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças em equipamentos de oftalmologia, instalados nos Hospitais Regionais da rede SES, relativo aos meses de setembro e dezembro/2004, do Contrato nº 92/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 060.011.677/2003, no valor de R\$ 13.776,00 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais) referente ao pagamento do Contrato nº 43/2004, nos meses de agosto a novembro do exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

Processo: 060.003.592/2004, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em favor da empresa Intermed Equipamentos Médico Hospitalar Ltda, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para 32 (trinta e dois) Aquecedores Umidificadores, marca INTERMED, instalados no HRAS, referente aos meses de agosto a dezembro de 2004, mediante Contrato 69/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 060.005.029/2002, no valor de R\$ 41.010,23 (quarenta e um mil, dez reais e vinte e três centavos), em favor da empresa VETON ELETROMEDICINA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 64/2001-SES/DF, referente aos meses de junho a dezembro do exercício de 2004, conforme Notas Fiscais nºs 634, 725, 811, 889, 975, 1152 e 1183 constantes do Processo 060.017.812/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 060.005.255/2002, no valor de R\$ 6.598,26 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), em favor da empresa STARTEC CIENTÍFICA LTDA, para cobrir

despesas com o pagamento do Contrato nº 04/2001-SES/DF, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2004, conforme Notas Fiscais nºs 3698, 3699 e 3785 constantes do Processo 060.004.761/2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 060.007.089/2003, no valor de R\$ 24.434,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), em favor da empresa INSTITUTO DE OLHOS DE TAGUATINGA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 62/2003, referente ao mês de dezembro do exercício de 2004, conforme Notas Fiscais nºs 3213 e 3240, constantes do Processo 060.002.590/2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 060.007.747/2002, no valor de R\$ 14.347,25 (quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em favor da empresa STARTEC CIENTÍFICA LTDA, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 22/2003-SES/DF, referente ao mês de dezembro do exercício de 2004, conforme Notas Fiscais nºs 3786, 3787, 3788, 3789, 3790, 3791 e 3792 constantes do Processo 060.009.877/2005, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 061.008.311/2000, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em favor da empresa IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBIEX S/A, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 51/2001-SES/DF, referente aos meses de agosto a dezembro do exercício de 2004, conforme Nota Fiscal nº 8693 constante do Processo 060.012.804/2004, Nota Fiscal nº 8700 constante do Processo 060.003.610/2004 e Notas Fiscais nºs 8710, 8719 e 8726 constantes do Processo 060.001.605/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0002.

Processo: 060.014.981/03 apensado ao 060.004.553/04, no valor de R\$ 6.186,90 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), em favor da NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A., referente ao fornecimento do medicamento Reivastigmina, no período de janeiro e março/2004, por força da Nota de Empenho nº 2003NE10248, reempenhada em 2004 sob o número 2004NE010691, consoante Notas fiscais 271479 e 283653, à conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.0211.6145.0001.

Processo: 060.001.393/2004, no valor de R\$ 815.684,74 (oitocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em favor da empresa INCOR – Instituto do Coração de Taguatinga S/C Ltda, referente à realização de exames hemodinâmicos em pacientes encaminhados pela rede pública, nos meses de agosto a outubro de 2004, do Contrato 05/2000, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0001.

JOSÉ MARIA FREIRE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1993, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo 113.003461/2004.

CELSO ROBERTO MACHADO PINTO

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 11 de agosto de 2005.

Processos: 095.000.290/2003, 095.000.011/2003, 095.000.304/2002. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções nos presentes processos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima Quinta do Contrato Social da TCB, reconheço a dívida no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, referente ao fornecimento de óleo diesel e lubrificantes, inerente aos exercícios de 2002 e 2003, programa de trabalho 26.122.0100.8517.0079, natureza da despesa 33.90.92 e fonte 100 - despesa de exercício anterior. Autorizo a realização da despesa e a emissão das respectivas notas de empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins.

JAIR BAPTISTA LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 221, DE 08 AGOSTO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: ALTERAR O REGISTRO do Centro de Formação de Condutores B GUIAR que, a partir da data de publicação, passará a funcionar como Centro de Formação de Condutores AB GUIAR, CNPJ n.º 37.074.465/0001-05, situado na Quadra 08 Bloco 01 Lote 05 Loja 01 e apto 01 – Sobradinho – CEP: 73.005-080, com registro até 27 de dezembro de 2005, na forma da Instrução de Serviço nº 290/2004, conforme processo 055.026541/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 265, DE 09 AGOSTO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR o registro, a título precário e temporário por 12 (doze) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 290/2004, o Centro de Formação de Condutores B STRADA, CNPJ nº 02.349.680/0001-89, situado no SCS Quadra 06 bloco A-110 sala 301 – Asa Sul – Brasília – CEP: 70.324-900, conforme processo 055.017.337/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 266, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR o registro, a título precário e temporário por 12 (doze) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 290/04, o Centro de Formação de Condutores B RALLY CNPJ nº 00.359.190/0001-38, situado na CNM 02, bloco D, lotes 06/07, salas 102/103, Ceilândia, Brasília-DF, CEP: 72.215-000, conforme processo 055.026.012/2005.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 246, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, APREENDE por determinação judicial e/ou com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 160 da Lei n.º 9.503, de 23.09.97, e na Informação 158/04 – PROJUR/DETRAN-DF, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo e até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: FELIX BISPO DA PAZ, Processo 055-018006-2004, Prontuário: 00131238195/DF, Categoria: “D”, CPF 244.033.421-91. Interessado: DIVINO DOS SANTOS PEREIRA, Processo 055-028668-2004, Prontuário: 03139310001/DF, Categoria: “B”, CPF 477.248.111-72.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 247, DE 02 DE AGOSTO DE 2005.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 Incisos I, VI e 256 incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, as Carteiras Nacionais de Habilitação abaixo especificadas. Em consequência ficam os referidos condutores SUSPENSOS do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores; interessado: RONALDO LIMA SANTOS, processo 0113-001203-2005, prontuário 00320490546/DF, CPF 180.017.181-15, categoria AD, infringência ao artigo 244 I do CTB, período: 1 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH; interessado: JOSE PEREIRA DA PENHA CARNEIRO, processo 055-029344-2004, prontuário 00206943875/DF, CPF 773.802.823-87, categoria AD, infringência ao artigo 244 II do CTB, período: 1 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH; interessado: LUCAS DE LIMA MAIA, processo 055-023096-2004, prontuário 02937207997/DF, CPF 007.050.011-80, categoria B, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 1 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH; interessado: JORGE BENEDITO KUM, processo 055-012249-2001, prontuário 00450063276/DF, CPF 450.166.908-04, categoria B, infringência ao artigo 218 I b do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: JOSE HENRIQUE AFONSO MOREIRA, processo 055-010152-2005, prontuário 02455370666/DF, CPF 007.701.191-07, categoria B, infringência ao artigo 175 do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: JOSE RONIO CARVALHO LOBATO, processo 055-006036-2005, prontuário

00411663100/DF, CPF 848.067.613-20, categoria AD, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: JOSE ANTÔNIO MEDEIROS, processo 055-013891-2000, prontuário 00181775537/DF, CPF 524.045.281-49, categoria AD, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: JOSE JOÃO ALVES DOS SANTOS, processo 055-023672-2004, prontuário 02378806867/GO, CPF 846.240.606-44, categoria AB, infringência ao artigo 210 do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, processo 055-002698-2005, prontuário 00613733957/DF, CPF 033.152.311-68, categoria D, infringência ao artigo 176 I do CTB, período: 3 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AUGUSTO PEREIRA MAIA, processo 055-017610-2005, prontuário 00305712924/DF, CPF 197.248.451-68, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOÃO GOMES DE ARAÚJO, processo 055-015575-2005, prontuário 00200726169/DF, CPF 183.461.621-20, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: ADAILTON MONTEIRO DOS SANTOS, processo 055-023093-2005, prontuário 00170048770/DF, CPF 416.541.961-34, categoria AD, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH; interessado: ANTÔNIO ANDRE DE AGUIAR, processo 055-019260-2005, prontuário 00397180619/DF, CPF 872.780.651-00, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS PAULO CORREIA DA SILVA, processo 055-023086-2005, prontuário 00106953280/DF, CPF 811.962.881-00, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONIDAS SANTOS DO AMOR DIVINO, processo 055-005370-2005, prontuário 00430675577/DF, CPF 300.043.141-15, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUZICARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, processo 055-015595-2005, prontuário 00420610126/DF, CPF 884.369.261-53, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HELSON FERREIRA DOS SANTOS, processo 055-008275-2005, prontuário 00353668364/DF, CPF 504.124.261-53, categoria D, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILSON ALVES FERREIRA, processo 055-030142-2004, prontuário 01400099370/DF, CPF 816.192.861-49, categoria AD, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GERALDO AUGUSTO FERREIRA, processo 055-006652-2005, prontuário 00180236292/DF, CPF 228.604.016-87, categoria B, infringência ao artigo 261, § 1º do CTB, período: 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de agosto de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 16/17 do processo 150.002.246/2005, dispensou a licitação com fulcro no “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta do grupo de dança CACURIÁ FILHA HERDEIRA, representado por ELISENE DE FÁTIMA CONCEIÇÃO OLÍMPIO, no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que realizará uma apresentação no dia 26/08/2005, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de agosto de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 14/15 do processo 150.002.269/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta do Grupo Toque de Salto, representado por MARISE PINHEIRO DE ABREU ABRANTES, no valor total de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), que realizará uma apresentação no dia 28/08/2005, na Feira do Livro – Pátio Brasil, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 11/12 do processo 150.002.256/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da Banda MÓVEIS COLONIAIS DE ACAJU, representada por ESDRAS AUGUSTO NOGUEIRA FILHO, no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que realizará uma apresentação no dia 28/08/2005, na Praça da CNF em Taguatinga, dentro

do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 17/18 do processo 150.002.266/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da Banda O CARDUME, representada por JACQUELINE SOARES DA SILVA, no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que realizará uma apresentação no dia 27/08/2005, no Teatro da Praça em Taguatinga, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 10/11 do processo 150.002.258/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade de licitação para contratação direta da banda MAIBÊ DO BRASIL, representada por PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que realizará uma apresentação no dia 21/08/2005, em Ceilândia, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 13/14 do processo 150.002.265/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade de licitação para contratação direta de VICTOR RAONE E BANDA, representados por GERALDO VITO PINHEIRO DE MAGALHÃES, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que realizará uma apresentação no dia 21/08/2005, em Ceilândia, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 18/19 do processo 150.002.263/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta de LORO JONES E BANDA e BANDA BALAIO, representados pela empresa MATEUS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor total de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que realizará uma apresentação no dia 19/08/2005, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 23/24 do processo 150.002.259/2005, dispensou a licitação com fulcro no “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da MAGIA DO CINEMA com palestra sobre a “História do cinema e linguagem cinematográfica” e projeção de filmes, representado pelo CENTRO DE ESTUDOS CINECLUBISTAS DE BRASÍLIA, no valor total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que realizará uma apresentação nos dias 20 e 27/08/2005, na Casa do Cantador, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 12/13 do processo 150.002.264/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta de DIEGO VALADARES E BANDA, representado por VALDECI ANTUNES FARRIA, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que realizará uma apresentação no dia 20/08/2005, em Ceilândia, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 12/13 do processo 150.002.262/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda SENTA PEIA, representada por LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA ANDRADE, no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que realizará uma apresentação no dia 12/08/2005, na Festa das Regiões em Sobradinho, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando

o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 11/12 do processo 150.002.260/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da dupla ALAN e RONY, representada por RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que realizará uma apresentação no dia 14/08/2005, na Festa das Regiões em Sobradinho, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 14/15 do processo 150.002.253/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do grupo de catira IRMÃOS FLORIANO e dos violeiros GALVÃO E GALVÃOZINHO, representados pela empresa VBS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que realizará uma apresentação no dia 25/08/2005, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 20/21 do processo 150.002.255/2005, dispensou a licitação com fulcro no “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação da Exibição da Mostra de Videoarte Ultimaquarta, representada por OZIEL PRIMO ARAÚJO, no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que realizará uma apresentação no dia 31/08/2005, na sala Alberto Nepomuceno, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01/03 e 14/15 do processo 150.002.254/2005, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do espetáculo O RAPAZ DA RABECA E A MOÇA DA CAMISINHA, representada por HUMBERTO CABRAL PEDRANCINI, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que realizará uma apresentação no dia 27/08/2005, na Feira do Livro – Pátio Brasil, dentro do Projeto “Arte Por Toda Parte”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico a despesa e determino seja publicado no DODF para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de agosto de 2005.

Processo: 150.001.484/2005. Interessado: ALECRIM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Assunto: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o artigo 87 da Lei 8.666/93, aplico a pena de Advertência à empresa Alecrim Produções Artísticas Ltda, CNPJ 04.221.843/0001-79, com sede na SHCN Comércio Local, quadra 312, bloco C, nº 40, sala 112, Asa Norte, Brasília-DF, com base no artigo 64, “Caput” c/c artigos 81 e 87, inciso I da Lei nº 8.666/93 e nos itens 4.2, 4.3 e 7.1, inciso III, alínea “a” do Edital nº 03/2004. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC para as providências pertinentes.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 1º de agosto de 2005, publicada no DODF nº 147, de 04 de agosto de 2005, página 12, ONDE SE LÊ: “processo nº 150.002.166/2005”, LEIA-SE: “processo 150.002.186/2005”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre prazo de implantação de empreendimentos beneficiados com incentivo econômico do PRÓ/DF, considerando que as obras de infra-estrutura estão em andamento e início de obras civis nas quadras 08, 09, 11 e 12 do SCIA.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR até 31 de agosto de 2005 a contar de 1º de junho do corrente ano, os prazos de implantação provisória e definitiva dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, considerando que as obras de infra-estrutura estão em andamento, relativos aos benefícios de que tratam as alíneas “b”, dos incisos I e II, do artigo 20, do Decreto nº 23.210, de 02 de setembro de 2002, localizados nos Setores e Áreas de Desenvolvimento Econômico relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Ficam excluídos da prorrogação prevista no artigo anterior, todos os empreendimentos sujeitos às normas do programa, que não tiveram o início e continuidade das obras civis conforme estabelece o § 2º, do art. 24, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 3º Prorrogar até 31 de agosto de 2005 a contar de 1º de junho do corrente ano, os prazos de início e continuidade das obras civis, das empresas beneficiadas com incentivo econômico, nas Quadras 08, 09, 11 e 12 do Setor Completar do Indústria e Abastecimento – SCIA, considerando que não foram concluídas as obras relativas as instalações de Água e Energia Elétrica.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador Executivo

ANEXO I

Setor e Área de Desenvolvimento Econômico, por Região Administrativa: RA III – Taguatinga 1) Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras RA V – Sobradinho 1) Setor de Expansão Econômica RA VIII – Núcleo Bandeirante 1) Setor Placa das Mercedes – 1ª Etapa 2) Núcleo Bandeirantes, exceto SIBS RA IX – Ceilândia 1) Setor de Depósitos de Materiais de Construção da Ceilândia 2) Setor de Indústria da Ceilândia 3) Centro Norte RA X – Guará 1) Pólo de Modas 2) SCIA - Quadras 08, 09, 11, 12 e 14. RA XIII – Santa Maria 1) Pólo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek 2) ADE de Santa Maria RA XV – Recanto das Emas 1) Área de Desenvolvimento Econômico do Recanto das Emas RA XII – Samambaia 1) Central de Samambaia RA XVII – Riacho Fundo I 1) CLN, CLS e Quadra de Oficinas da Área de Desenvolvimento Econômico do Riacho Fundo I.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO Nº 1626ª, DECISÃO Nº 41, REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2005.
Processo 111.000.899/2005 Interessado: DITEC RELATOR – Conselheiro: ANTONIO CARLOS JORDÃO MACHADO. O Conselho, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) ratificar o ato da Diretoria Colegiada para contratação direta da NOVACAP, por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93, com o objetivo de licitar, acompanhar, fiscalizar e administrar a elaboração dos projetos executivos e da construção do Edifício Anexo da TERRACAP; b) autorizar a realização da despesa no valor estimado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), à conta do programa orçamentário 23.122.3000.1984-0022, elemento de despesa 4490.51, sendo que o montante empenhado para o exercício de 2005 é R\$ 1.990.020,00 (hum milhão, novecentos e noventa mil e vinte reais) e os recursos remanescentes serão empenhados no exercício de 2006; c) encaminhar ao NUCOR/GEFIN, para emitir nota de empenho; d) encaminhar ao NUTRA/PROJU para elaboração do ajuste; e) encaminhar à NOVACAP para aprovação e assinatura do contrato; f) retornar os autos à DITEC para as providências de acompanhamento da execução do contrato.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2005/SEL/SEE, DE 08 DE AGOSTO DE 2005
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 34101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UG: 340101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

PARA: UO: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UG: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PLANO DE TRABALHO: 27.811.4000.9075.0001

NATUREZA DA DESEPESA	FONTE	VALOR R\$
339030	125	240.000,00

OBJETIVO: Descentralização de crédito orçamentário em atendimento a LEI nº 9.615/98 (LEI PELÉ), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29.04.98, referente ao 1º semestre de 2005.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS

U.O Cedente

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 03, DE 25 DE JULHO DE 2005

Processo 146.000.420/2005; Assunto: Anulação de Ato (Carta de Habite-se). Considerando a Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.128/1998, no julgamento da ADI nº 2005.00.2.000361-9, proposta pelo Governador do Distrito Federal, e ainda o teor da Súmula nº 473 do Superior Tribunal Federal. Declaro nulas as Cartas de Habite-se nºs: 102/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.666/2002; 103/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.664/2002; 104/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.661/2002; 105/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.671/2002; 106/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.656/2002; 107/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.657/2002; 108/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.659/2002; 109/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.655/2002; 110/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.658/2002; 112/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.674/2002; 113/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.676/2002; 114/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.677/2002; 115/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.678/2002; 120/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.710/2002; 121/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.687/2002; 123/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.692/2002; 124/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.693/2002; 125/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.714/2002; 127/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.691/2002; 129/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.690/2002; 130/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.683/2002; 132/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.680/2002; 133/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.685/2002; 134/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.703/2002; 136/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.713/2002; 137/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.715/2002; 138/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.711/2002; 144/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.746/2002; 145/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.744/2002; 147/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.740/2002; 148/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.742/2002; 149/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.739/2002; 150/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.732/2002; 151/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.701/2002; 152/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.707/2002; 153/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.705/2002; 154/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.718/2002; 155/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.717/2002; 156/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.728/2002; 157/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.722/2002; 158/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.731/2002; 159/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.727/2002; 160/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.700/2002; 161/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.699/2002; 162/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.712/2002; 163/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.734/2002; 164/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.708/2002; 165/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.698/2002; 166/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.721/2002; 167/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.686/2002; 169/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.733/2002; 170/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.709/2002; 171/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.706/2002; 172/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.729/2002; 174/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.682/2002; 179/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.730/2002; 184/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.738/2002; 185/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.726/2002; 186/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.697/2002; 190/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.719/2002; 198/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.720/2002; 217/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.694/2002; 218/2002 - Processo Administrativo nº 146.000.689/2002, na medida em que estão eivadas de ilegalidade. Publique-se e dê-se ciência ao Interessado.

NATANRY LUDOVICO LACERDA OSORIO

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 04 de agosto de 2005.

Processo: 193.000.215/2005. Interessado: LÚCIA MARIA GONÇALVES MACEDO. Assunto: “XVIII Jornada Brasileira de Reumatologia e XV Jornada Centro-Oeste de Reumatologia”. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais), em favor de Lúcia Maria Gonçalves Macedo, para a execução do evento intitulado “XVIII Jornada Brasileira de Reumatologia e XV Jornada Centro-Oeste de Reumatologia”, a realizar-se no período de 04 a 06/08/2005.

WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 10 de agosto de 2005.

Processo: 193.000.172/2005. Interessado: WALQUIRIA QUIDA SALLES PEREIRA PRIMO. Assunto: “38ª Jornada de Ginecologia e Obstetrícia de Brasília e 1º Simpósio de DST/AIDS”. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 19.860,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais), em favor de Walquiria Quida Salles Pereira Primo, para a execução do evento acima mencionado, a realizar-se no período de 28 a 30/09/2005.

WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 19/05, DE 04 DE AGOSTO DE 2005.

Aprova projeto de interesse do setor de Turismo, no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto nº 23.825, de 04 de junho de 2003, publicado no DO/DF de 08 de outubro de 2003, combinado com o § 1º, do artigo 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, necessidade de aprovação neste Conselho, do projeto com pleito de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 8ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1.º APROVAR quanto ao mérito o seguinte projeto, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: Nº de processo: 210.001.759/2005. Interessado: Brasil Expo Produções & Eventos Ltda. Objeto: Projeto BRASILEXPO – Feira dos Estados e Nações – Produtos Culturais, Artesanais, Industriais e Turísticos Brasileiros e Nações. Valor: R\$ 89.500,00.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20/05, DE 04 DE AGOSTO DE 2005.

Aprova projeto de interesse do setor de Turismo, no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto nº 23.825, de 04 de junho de 2003, publicado no DODF de 08 de outubro de 2003, combinado com o § 1º, do artigo 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, necessidade de aprovação neste Conselho, do projeto com pleito de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 8ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1.º APROVAR quanto ao mérito o seguinte projeto, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: Nº de Processo: 210.001.736/2005. Interessado: Comissão XXI de Desenvolvimento Sócio-Cultural. Objeto: Turismo Legal. Valor: R\$ 249.316,24.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 21/05, DE 04 DE AGOSTO DE 2005.

Aprova projeto de interesse do setor de Turismo, no âmbito do Distrito Federal.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL – CONDETUR/DF, no uso de suas atribuições, e com fundamento legal no que dispõe o Decreto nº 23.825, de 04 de junho de 2003, publicado no DO/DF de 08 de outubro de 2003, combinado com o § 1º, do art. 7º, do Regimento Interno, considerando ainda, necessidade de aprovação neste Conselho, do projeto com pleito de recursos federais, e considerando finalmente, deliberação do Colegiado em sua 8ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1.º APROVAR quanto ao mérito o seguinte projeto, para fins de encaminhamento ao Ministério do Turismo: Nº de processo: 210.001.735/2005. Interessado: Instituto Latinoamerica – Para o Desenvolvimento da Educação, Arte, Ciência e Cultura. Objeto: Projeto América Uma – Convergências Culturais dos Povos do Cone Sul.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIA FLECHA DE LIMA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: a) APROVAR por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator às fls. 22, que trata do nascimento de 1 (um) Cervo Nobre e 1 (um) Waterbuck, relativo ao processo 196.000.364/2005, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 19/20, constante dos autos: b) autorizar a incorporação dos referidos bens no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA e TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES.

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: a) APROVAR por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora às fls. 09, que trata do nascimento de 1 (uma) Adax-fêmea, relativo ao processo 196.000.418/2005, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 06/07. Constante dos autos: b) AUTORIZAR a incorporação do referido bem no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA e TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: a) APROVAR por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora às fls. 15, que trata dos óbitos de 1 (um) Adax-macho e 1 (um) Cervo Dama, fêmea, relativo ao processo 196.000.421/2005, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 12/13, constante dos autos: b) AUTORIZAR a desincorporação dos bens acima referidos no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA e TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES.

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item III, do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: a) APROVAR por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora às fls. 14, relativo ao processo nº 196.000.440/2005, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 11/12, constante dos autos: b) AUTORIZAR a incorporação dos bens no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. RAUL GONZALEZ ACOSTA, WALTER PEREIRA LIMA, DILTON BATISTA SILVA, WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, FÁTIMA ROCHA FARIA, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MELO MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA e TÂNIA R. JUNQUEIRA BORGES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3935

Aos 28 dias de julho de 2005, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (artigo 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em gozo de licença-prêmio, a Conselheira MARLI VINHADELI, e em fruição de férias, os Conselheiros JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3934 e Extraordinária Administrativa nº 474, ambas de 26.07.05.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 395/2002 - Despacho 177/2005, Processo 3074/2004 - Despacho 179/2005, Processo 16434/2005 - Despacho 180/2005. Aposentadoria: Processo 885/2000 - Despacho 176/2005. Pensão Civil: Processo 5338/1997 - Despacho 175/2005, Processo 236/2004 - Despacho 178/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 2485/1993 - Despacho 171/2005, Processo 6009/1994 - Despacho 172/2005. Pensão Civil: Processo 3661/1994 - Despacho 170/2005. Revisão de Concessão: Processo 4329/1993 - Despacho 169/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 3106/2004 - Despacho 240/2005.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0384/03 - Representação da empresa ML SOUZA e CIA. Ltda., firmada pelo Dr. GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS, objetivando a intervenção desta Corte no sentido de impedir a construção de um ponto de táxi em Taguatinga. Na Sessão Ordinária nº 3933, de 21/7/2005, houve empate na votação: O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3729/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada, considerando-a procedente; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 850/90 (Relator: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata da tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades por prejuízo causado àquela Empresa, em decorrência de irregularidades ocorridas na execução de contrato firmado com a UNIMED - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. - DECISÃO Nº 3696/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da nova documentação acostada aos autos pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e pela Corregedoria Geral do Distrito Federal; II. considerar satisfatoriamente atendida pela CO-DEPLAN a diligência determinada pela Decisão nº 4.406/2004; III. considerar quites com o erário, neste caso, as servidoras Meire Moohn, Vera Lúcia Andrade Martins e Albertina Solino Evelin; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem do Processo apenso nº 121.024.180/89. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4022/93 (apenso o de nº 030.007.520/92) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a LACY ALVES PINTO e outros-SO. - DECISÃO Nº 3697/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - Quanto à concessão com base na Lei nº 6.782/80: a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens “a.1” “a.2” “a.3” “a.4” da Decisão nº 9459/1999; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão com base na Lei nº 6.782/80; II - Quanto à integralização da pensão: a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens “b.1” e “b.2” da Decisão nº 9459/1999; b) considerar legal, para fins de registro, a integralização da pensão instituída por AGNOR PINTO, Matrícula nº 13.035-4, recomendando à jurisdicionada que adote a providência necessária ao exato cumprimento da Lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) fazer novo título de pensão, em substituição ao de fl. 55 do Processo GDF nº 30-007.520/92, em conformidade com o ato de revisão publicado em 10/03/00, para excluir a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, extinta em novembro de 1999, como disposto no inciso VII do artigo 11 da Lei nº 51/89; b.2) homologar o atestado médico de fl. 10 do Processo GDF nº 030-007.520/92, relativo à beneficiária Thaís Maria Pinto, devendo o ato de homologação expressamente indicar o nome da doença e, se a beneficiária for inválida, mencionar se já o era na data do óbito do instituidor; b.3) juntar ao Processo GDF nº 030-007.520/92 declaração da beneficiária Thaís Maria Pinto de que na data da integralização da pensão era solteira e não ocupava cargo público;

b.4) juntar ao Processo GDF nº 030-007.520/92 declaração da beneficiária Thaís Maria Pinto de que não acumula pensão ou de que acumula licitamente; b.5) dar ciência aos beneficiários, para apresentarem, querendo, razões de justificativa, tendo em vista a redução dos proventos decorrente da alínea “b.1”, infra; b.6) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4774/93 (apenso o de nº 030.016.327/90) - Integralização da pensão civil concedida a VELUSIANO FERREIRA DE ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 3698/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2465/95 (apensos os de nºs 3403/96, 101.001.947/93, 101.002.125/93 e 101.001.412/94) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos com a interrupção da Tomada de Preços nº 002/93 e a celebração de Contrato de Emergência com a firma SINAL – Comércio, Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda. - DECISÃO Nº 3699/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sr. ILDEU LEONEL OLIVEIRA DE PAIVA (fls. 221/222), para, no mérito, considerá-la procedente; II – estender os efeitos da procedência da defesa apresentada à Sra. MARIA AUGUSTA EHRICH DE MENEZES e a empresa SINAL - Com., Repres. e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda., (que segundo informação colhida em “site” da SEF, está desativada desde 16.5.2000); III – julgar regulares as contas especiais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1406/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 1551/2005. - DECISÃO Nº 3700/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1623/02 (apenso o de nº 161/04 e 2 volumes) - Representação nº 10/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em parcelamentos de terras públicas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3701/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

PROCESSO Nº 1665/03 (apensos os de nºs 882/02 e 053.000.734/03) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por OSCAR SOARES DA SILVA para apresentar alegações de defesa em cumprimento à Decisão nº 1620/2005. - DECISÃO Nº 3702/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, dada a ausência de fundamentação do pedido, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que o interessado dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 1.620/05, disse dando ciência ao seu procurador.

PROCESSO Nº 0625/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão da tomada de contas especial destinada a apurar fatos relacionados com contratos celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3703/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, tomando conhecimento do Ofício nº 380/2005-GAB/SEG. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 16167/05 (apenso o de nº 080.001.614/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência dos concursos públicos abertos pelos Editais nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE e 01/02-SGA/SE, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 3704/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080.001614/2004; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Educação do DF, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 47/99-IDR (DODF de 11/11/99) e 01/02-SGA/SE (DODF de 01/11/02), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF: Edital nº 47/99-IDR - Cargo: Professor Nível 2, Disciplina: Geografia - Nathany Moraes Baldone; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Geografia, Lúcia Mendes Smidt; Edital nº 01/02-SGA/SE - Cargo: Professor Nível 1, Disciplina: Atividades, Maria das Graças Wense Dias Anjos; Cargo: Professor Nível 3, Disciplina: Língua Portuguesa - Paula Ferreira de Andrade; Disciplina: Arte/Artes Plásticas - Julio César Campos de Sousa; Disciplina: Filosofia - Juliana Batista Macedo; Disciplina: Biologia - Ciro Yoshio Joko; III – determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso e de inativação, e outros necessários à completa elucidação da acumulação declarada pela servidora Lúcia Aparecida de Melo, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00-SGA/SE

(DODF de 16/11/00), para o cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Língua Portuguesa; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17350/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apresentação ao Tribunal da prestação de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, relativa ao ano de 2004. - DECISÃO Nº 3705/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, tomando conhecimento do Ofício nº 2581/2005-CGDF/CONT.

PROCESSO Nº 18070/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para envio de processos de aposentadorias, reformas e pensões constantes do Ofício nº 2584/2005-CGDF. - DECISÃO Nº 3706/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2584/2005-CGDF e respectivos anexos; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo para encaminhamento ao TCDF dos processos listados no anexo do ofício retromencionado, observando o seguinte: para os processos com ingresso na Corregedoria em 2002 seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias; para os de 2004, o prazo de 60 (sessenta) dias e para aqueles de 2005, prazo de 120 (cento e vinte) dias; excetuando-se os processos com vencimento em outubro de 2005, haja vista que, para esses, a solicitação de prorrogação de prazo deverá ser formulada com maior proximidade do vencimento; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para acompanhamento.

PROCESSO Nº 18968/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apresentação ao Tribunal da prestação de contas do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 3707/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, tomando conhecimento do Ofício nº 2581/2005-CGDF/CONT.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5792/96 (anexo o de nº 061.036.234/96) - Aposentadoria de JOAQUIM GERALDO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3708/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciada justificativa sobre a concessão da aposentadoria de JOAQUIM GERALDO DE OLIVEIRA, vista à fl. 19, ante a ausência de requisito temporal, à vista da contagem indevida do tempo de serviço prestado à Petrobrás Distribuidora S/A, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de o interessado tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contra-razões. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 8170/96 (apenso o de nº 082.008.584/96) - Aposentadoria de LÉIA MARIA MANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3709/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÉIA MARIA MANO DA SILVA, visto às fls. 64/66 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 83, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para corrigir a parcela Gratificação de Regência de Classe Incorporada, consignada a menos, que, consoante a apuração de fl. 68, deve corresponder a 10,8%; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2623/00 (apensos 3 volumes) - Contendo o Ofício nº 2822/CGA/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.234/97. - DECISÃO Nº 3710/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2822/CGA/CGDF e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 31.07.05, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.234/97; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0637/02 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado por ANTÔNIO BALBINO JÚNIOR para entrega de defesa referente à Decisão nº 142/2004. - DECISÃO Nº 3711/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 502; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista sua intempestividade; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2694/04 (apenso o de nº 080.008.468/02) - Pensão civil concedida a WANDA GISELA DE CARVALHO FRANÇA-SE. - DECISÃO Nº 3712/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a WANDA GISELA DE CARVALHO FRANÇA, viúva do ex-servidor MARCELO DIAS DOS PASSOS, falecido em 20.05.02, visto às fls. 21/22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos o termo de opção pela TIDEM assinado pelo instituidor da pensão ou declaração emitida pelo órgão no sentido de que o ex-servidor fez opção pelo Regime de Tempo

Integral e Dedicção Exclusiva, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - esclarecer à jurisdicionada que o item a.9.2 da Decisão-TCDF nº 2.192/2002 somente isenta o instituidor da pensão, no caso do óbito em atividade, de ter permanecido pelo menos dezoito meses no regime da TIDEM nos últimos três anos (artigo 1º da Lei nº 695/94) e que o Termo de Opção por esse regime deve constar dos autos, inclusive como comprovação de que o servidor na atividade optou pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficando obrigado a prestar quarenta horas semanais e impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3071/04 (apenso o de nº 082.017.920/99) - Aposentadoria de SOLANGE GOMES LOPES-SE. - DECISÃO Nº 3713/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SOLANGE GOMES LOPES, visto à fls. 32/33 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono provisório, em substituição ao de fl. 44, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93- TCDF, para calcular o valor da parcela Adicional por Tempo de serviço que deverá incidir sobre a Gratificação de Titularidade – GT, passando para R\$ 149,68, já corretamente lançado no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3238/04 (apenso o de nº 080.003.497/00) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3714/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, visto à fl. 25 dos autos apensos; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de proceder à correção, no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, do valor do Adicional por Tempo de Serviço, que se encontra a menor, em desacordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, que mantém a integralidade das vantagens pessoais, mesmo no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, ainda que concedida já na vigência da Emenda constitucional nº 20/98. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3785/04 (apenso o de nº 080.009.904/01) - Aposentadoria de JORGE CÉZARE CATELANI-SE. - DECISÃO Nº 3715/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JORGE CÉZARE CATELANI, visto à fl. 25 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 8349/05 (apenso o de nº 054.000.962/04) - Exame da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, versando sobre desligamento de servidor da Polícia Militar do Distrito Federal, ocorrido em julho de 2004, conforme documentação constante do Processo nº 054.000.962/04. - DECISÃO Nº 3716/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo nº 052.000.962/04, apenso, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II - autorizar: a) a apensação dos autos de nº 054.000.962/04, apensos, ao Processo nº 1.099/04, em face do disposto no item II.d da Decisão nº 3.077/2005, ali adotada; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 9060/05 (apenso o de nº 080.013.477/01) - Aposentadoria de ROSINHA SILVA DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 3717/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROSINHA SILVA DANTAS, visto às fls. 35 e 36/38 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 9809/05 (apenso o de nº 080.000.680/02) - Aposentadoria de NIZETE BATISTA DE MOURA-SE. - DECISÃO Nº 3718/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NIZETE BATISTA DE MOURA, visto à fl. 45, retificado às fls. 52 e 65/66 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 72, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar a data dos efeitos financeiros a contar de 17.05.02, bem como corrigir a classificação funcional da servidora para Nível 2, Classe B, Padrão 25-2F, nos termos da Lei nº 2942/02; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 10207/05 (apenso o de nº 080.006.702/00) - Aposentadoria de JAIRA LUIZ TAVARES-SE. - DECISÃO Nº 3719/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JAIRA LUIZ TAVARES, visto às fls. 24/25, retificado às fls. 46/47 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 10819/05 (apenso o de nº 080.008.125/01) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 3720/05.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE ABREU, visto às fls. 28/29 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte comprovante de habilitação específica de grau superior em nível de graduação, correspondente à licenciatura plena, para comprovar o direito da servidora ao enquadramento GT3, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 11211/05 (apenso o de nº 082.003.094/00) - Aposentadoria de MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 3721/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA PINTO, visto à fl.44 dos autos apensos; II - relevar, por economia procedimental, a falha cometida no despacho de fl. 63 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 12161/05 (apensos os de nºs 1650/03 e 094.000.004/04) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA DE FONTES-BELACAP. - DECISÃO Nº 3722/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ANTONIA ALVES DE FONTES, viúva do ex-servidor aposentado FRANCISCO FERREIRA DE FONTES, falecido em 06.12.03, visto à fl. 21 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 22, observando os termos do item XIII do artigo 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, consignado a menos, observando os reflexos no valor total dos proventos, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 12226/05 (apenso o de nº 080.001.407/02) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SAËTA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3723/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LÚCIA SAËTA DE SOUZA, visto à fl. 28 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 13290/05 (apenso o de nº 113.005.416/02) - Aposentadoria de FRANCISCO FERREIRA CAMPOS FILHO-DER. - DECISÃO Nº 3724/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO FERREIRA CAMPOS FILHO, visto à fl. 11 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 13362/05 (apenso o de nº 080.001.951/02) - Aposentadoria de ELBIO FRANCISCO SCHERER-SE - DECISÃO Nº 3725/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 13664/05 (apenso o de nº 080.004.286/04) - Pensão civil instituída por GRACIOMARIO CORDEIRO DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 3726/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a MARCELO CASTELO BRANCO CORDEIRO DA ROCHA, filho do ex-servidor GRACIOMARIO CORDEIRO DA ROCHA, falecido em 28.12.03, visto à fl. 25, dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 13710/05 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa à Administração Regional de Brasília. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3727/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 564/2005-GDG/DER-DF; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 113.003.921/04; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 14555/05 (apenso o de nº 080.007.037/02) - Aposentadoria de ZULMA BRAZ DE QUEIROZ-SE. - DECISÃO Nº 3728/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ZULMA BRAZ DE QUEIROZ, visto à fl. 29 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3321/90 (anexo o de nº 020.000.327/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DA SILVA-PRG. - DECISÃO Nº 3730/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame; II - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF que adote as providências neces-

sárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 85, adotando as seguintes correções: modificar a vigência do documento para a partir de 06.10.94; apurar a vantagem de “quintos” pela tabela de vencimentos do mês de outubro/94; e excluir a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, criada somente em novembro/94 (Lei nº 785/94); b) tornar sem efeito o documento substituído; c) ajustar a vantagem de “quintos” incorporada com base na GRG - Auxiliar da Presidência da República, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05, a ser conhecido oportunamente; d) dar ciência ao interessado das alterações objeto desta decisão.

PROCESSO Nº 4683/95 (apenso o de nº 030.006.443/95) - Aposentadoria de MÁRIO DE CERQUEIRA BRANCO-SE. - DECISÃO Nº 3731/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.700/01 (fl. 8); II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 82/168- apenso, referentes à atualização dos décimos incorporados, resultantes da transformação de quintos; III - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos termo de opção pela TIDEM; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “Quintos Lei nº 8112/90 (5/5DF10)”, com base na tabela vigente na aposentação, observando, quanto à TIDEM, o disposto na alínea “a”; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1397/03 (apenso o de nº 1493/03 e 5 volumes) - Inspeção levada a efeito na Administração Regional de Taguatinga - RA III e na Administração Regional de Águas Claras - RA XX, Processo nº 1493/2003-apenso, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4850/1998, reiterado pelo item III da Decisão nº 2035/2003. - DECISÃO Nº 3695/05.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1702/04 (apenso o de nº 082.019.476/98) - Aposentadoria de MARIA EMÍLIA DINIZ-SE. - DECISÃO Nº 3732/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1808/04 - Representação nº 03/2004-MF, versando sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/00, firmado entre o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP e a empresa ENTERPA (atual QUALIX). - DECISÃO Nº 3733/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a proposição apresentada pela CICE, com o aval do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da informação conjunta elaborada pela CICE, considerando atendido o item IV da Decisão nº 207/2005; II - autorizar a apensação do processo ao de nº 261/03, após ciência das Inspetorias e do douto Ministério Público, de forma a subsidiar os trabalhos de atualização e aprimoramento da Lei Orgânica desta Corte. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 11220/05 (apenso o de nº 080.003.081/00) - Aposentadoria de REGINA DARC DE OLIVEIRA CAVALINI-SE. - DECISÃO Nº 3734/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 11653/05 (apenso o de nº 080.013.031/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO-SE. - DECISÃO Nº 3735/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 11688/05 (apensos os de nºs 080.002.686/03 e 080.022.424/03) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MARIA APARECIDA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3736/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência (revisão), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de revisão para conceder pensão vitalícia à mãe da ex-servidora, com efeitos a contar de 21.06.2003, data em que foi extinta a pensão temporária e incluir o artigo 217, do inciso I, alínea “d” e a Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 219, “caput”, do mesmo diploma legal, bem como para excluir a expressão “a contar de 11.07.2003”; b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 58-apenso nº 080002686/03, para calcular os seus valores e considerar os seus efeitos a partir de 21.06.2003; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 11734/05 (apenso o de nº 080.003.530/02) - Aposentadoria de ANDRELINO SANDER-SE. - DECISÃO Nº 3737/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº

10.085/1999; II – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, de acordo com a D.N. 02/93, em substituição ao de fl. 31 – apenso, para incluir no somatório a parcela “Ampliação de Carga Horária”, atentando para o fato de a mesma estar incluída no sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 12986/05 (apenso o de nº 080.002.357/02) - Aposentadoria de ELIANA HELEN MUNIZ ALVES-SE. - DECISÃO Nº 3738/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 13052/05 (apenso o de nº 080.019.491/03) - Exame da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução n.º 100/98, que trata de admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2002-SGA/SE. - DECISÃO Nº 3739/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em obediência aos arts. 7º e 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constante do Processo apenso n.º 080.019491/2003 da Secretaria de Educação, em atendimento ao inciso III do artigo 78 da LODF; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o cargo de Professor, Nível 1, Disciplina: Atividades, em virtude de aprovação dos candidatos no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Actania Ronara Brandão Guedes, Ailce Aparecida Araujo dos Santos, Alexandre Adriano de Camargo, Ana Paula de Almeida, Antonia Pereira Silva Gosaves, Areuda Inácio Menezes, Cláudia Maria Costa Meneses, Cristiane Pereira Lisboa, Daniel Pereira Corrêa, Danielly de Pádua Ribeiro, Djanira Lopes Costa, Fernanda Navajas Moreira dos Santos, Helen Mercês da Silva, Hermínia Gomes Guedes, Jeanne Cordeiro de Sousa, Juliana Gonçalves dos Santos, Lilian Kelly de Souza, Lussinara Martins de Godoi, Luzia Erica Lisboa, Maria da Paz Campos Alves, Maria Elinete de Sousa Araújo, Monalisa Ogliairi, Rejane Melo Guerreiro Silva, Renata Vitória Moreira, Roldão Silverio, Rosilene Soares Silva, Suzana Paula Barreto Dourado e Tereza Maria Dias Paldês; III – determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores a seguir listados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc., aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02: Professor Nível 1: Atividades: Dayane Costa Souza, Francny Nilda Nogueira da Silva, Israel Silva Coutinho, Vania Cristina Borges Dutra e Vera Lúcia Castro Holanda; IV – determinar à Secretaria de Educação do DF que informe a esta Corte, quando houver, o trânsito em julgado na ação que permitiu a admissão da servidora Luci Alves Pinto, no cargo de Professor Nível 1 – Disciplina: Atividades, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02, indicando se a decisão final foi favorável ou não à permanência da mesma no cargo; V – autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13389/05 (apenso o de nº 080.003.083/02) - Aposentadoria de IRACI VIANA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3740/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 13583/05 (apenso o de nº 080.000.512/02) - Aposentadoria de LUIZA DOS SANTOS SOUSA ERNESTO-SE. - DECISÃO Nº 3741/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 13850/05 (apenso o de nº 080.002.496/02) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA ALVES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3742/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 14571/05 (apenso o de nº 080.006.339/02) - Aposentadoria de MARIA LOPES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3743/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 14997/05 (apenso o de nº 080.004.428/02) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO-SE. - DECISÃO Nº 3744/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 4400/92 (anexo o de nº 082.000.999/92) - Aposentadoria de SÍLVIA HELENA DA SILVA MOURÃO-SE. - DECISÃO Nº 3745/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, juntando aos autos o termo de opção pela TIDEM, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONAL-

DO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1518/93 (anexo o de nº 082.007.470/92) - Aposentadoria de ISOMAR DE OLIVEIRA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3746/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0115/95 (anexo o de nº 061.030.958/94) - Aposentadoria de BENEDITA GOMES BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 3747/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 261/96 e considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4694/95 (anexo o de nº 054.003.017/87) - Reforma de CLÓVIS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3748/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1301/97 (apenso o de nº 082.002.180/97) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3749/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da cientificação, sem êxito, do responsável; II – com fundamento no inciso III, do artigo 17, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas especiais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, ordenando, via de consequência, a notificação do responsável, Sr. João Teotônio da Silva Neto; III – transcorrido o prazo da notificação, sem que haja o devido recolhimento, determinar, na forma do inciso I, do artigo 29, da Lei Complementar nº 1/94, o encaminhamento de cópia do Demonstrativo de Débito de fls. 115 e do Acórdão exarado à Secretaria de Educação, para que esta providencie descontos nos proventos do responsável, observando as disposições do artigo 46, da Lei nº 8.112/90; IV – autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 3612/97 (apenso o de nº 054.000.545/97) - Reforma de ANÍSIO PEREIRA DE MELO-PMDF. - DECISÃO Nº 3750/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente, serem renumerados os documentos do processo apenso, a partir da fl. nº 109.

PROCESSO Nº 0825/98 (apensos 8 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelos senhores Silvio Queiroz Pinheiro, Antonio Dirceu Guimarães Machado, Irio Depieri e Haroldo Brasil de Carvalho, para apresentação de justificativas quanto ao disposto na Decisão nº 1.974/05. - DECISÃO Nº 3751/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 865/868; II – conceder aos signatários dos requerimentos mencionados no item precedente prorrogação de prazo, por mais sessenta (60) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a apresentação de suas justificativas, em face do disposto no item III, alínea “a”, da Decisão nº 1.974/05; III – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 1350/01 (apensos os de nºs 456/00, 1003/00 e 3 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. Maristela de Melo Neves para apresentação de justificativas quanto ao disposto na Decisão nº 654/05. - DECISÃO Nº 3752/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 524/525, 533/534 e 537/ 538; II – conceder à Sra. Maristela de Melo Neves a prorrogação de prazo requerida, por trinta (30) dias, a contar do conhecimento desta decisão, estendendo a dilação de prazo deferida ao Sr. Manoel Carneiro de Mendonça Neto, para que apresentem suas justificativas em face dos termos da Decisão nº 654/05. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, nos termos do artigo 63 do RI/TCDF, manifestado no Despacho Singular nº 155/2004-JC, e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1459/01 (apenso o de nº 030.001.515/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3753/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas, considerando-as procedentes; II - considerar revel o Sr. Adailton Delmondes da Silva; III - com fundamento no artigo 17, inciso II, alínea “c”, c/c o § 2º, alínea “b” do mesmo artigo e o artigo 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do empregado terceirizado (ICS) Adailton Delmondes da Silva, condenando-o ao recolhimento da dívida atualizada no valor de R\$ 7.250,43, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar a notificação do responsável para recolher o valor do débito, no prazo regimental; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1475/03 (apenso o de nº 054.001.347/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículos de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 3754/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das peças apresentadas pelos Srs. Adão Moraes Lima e Jean Cleiton Lima Nery, fls. 88/91 e 92/102, respectivamente, conhecendo-as como se Recursos de Reconsideração fossem, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em exame, na

forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar a notificação dos Srs. Adão Moraes Lima, Jean Cleiton Lima Nery e Paulo Sérgio Moraes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o prejuízo causado ao erário, que atualizado corresponde à R\$ 5.731,14 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e catorze centavos), em razão da responsabilidade solidária que lhes foi atribuída nos autos do Processo nº 054.001347/2003; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0270/04 (apenso o de nº 060.004.419/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo não-bloqueio do pagamento de proventos a ex-servidor do seu quadro de pessoal, falecido em 30.8.1987. Juntou-se aos autos pedido de prorrogação de prazo formulado pelos Senhores Arlindo Alves da Silva, Roberto Alves da Silva e Arinos Alves da Silva Sobrinho, para apresentação de defesa. - DECISÃO Nº 3755/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fs. 43, 44 e 50/56; II - conceder aos requerentes a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de defesa; III - devolver os autos à 2ª ICE, para os fins devidos. PROCESSO Nº 2119/04 - Representação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca do não-encaminhamento, por parte da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3756/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, conclua e remeta à Corte, via Controle Interno, a TCE objeto de análise do Processo nº 220.000.144/04, alertando-a para as disposições do artigo 57, inciso IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 7920/05 - Consulta formulada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, em face das determinações contidas no item III, da Decisão nº 4.108/04-CJF, exarada no Processo nº 1.125/02, que abrigou os documentos resultantes da auditoria realizada na área de pagamento de pessoal da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 3757/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - deixar de tomar conhecimento da consulta de fs. 01/18, por não preencher os requisitos previstos no artigo 194 e parágrafos, do RI/TCDF; II - dar conhecimento desta decisão à CODEPLAN; III - autorizar o arquivamento do processo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 11041/05 (apenso o de nº 080.000.029/01) - Pensão civil concedida a MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3758/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 13770/05 - Ofício nº 2.066/05-TAB/CGDF e anexos (fs. 1 e 2), mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal remete ao Tribunal o rol de entidades que deixaram de encaminhar àquele órgão as prestações de contas anuais relativas ao ano de 2004, figurando entre estas o DFTRANS. - DECISÃO Nº 3759/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.066/GAB/CGDF e anexos (fs. 1/2) e dos expedientes de fs. 3/5; II - determinar ao DFTRANS que providencie a remessa da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2004 à Corregedoria-Geral do DF, dando ciência a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas, bem como apresentando justificativas pelo descumprimento do prazo previsto no § 1º, artigo 150, do RI/TCDF; III - retornar os autos à 3ª ICE, para o cumprimento do item retro.

PROCESSO Nº 18917/05 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo acerca do não-cumprimento, por parte da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 150 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 3760/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/22; II - determinar à ADASA/DF que, de acordo com os arts. 144 a 146 e 148 do RI/TCDF, providencie a remessa da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2004 à Corregedoria-Geral do DF, dando ciência a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas, bem como apresentando justificativas pelo descumprimento do prazo previsto no § 1º, artigo 150, da mencionada norma; III - retornar os autos à 3ª ICE, para o cumprimento do item retro.

Nada mais havendo a tratar, às 10h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO I DA ATA Nº 3935
SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.07.2005

Processo nº (A): 1808/2004

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 3/2004-MF. Decisão nº 207/2005 - juntada de cópia ao Processo nº 999/01 e remessa dos autos à CICE para estudar a questão da possibilidade de aplicação de multa e declaração de inidoneidade por parte do Tribunal a empresas contratadas. Impossibilidade, pela

ausência de previsão legal. Possibilidade de aplicação de multa por ilegalidade ou por prejuízo causado. Apensação ao Processo nº 261/03.

RELATÓRIO

A ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, por meio da Representação nº 03/2004-MF, de 18/06/04, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 39/00 firmado entre a BELACAP e a empresa ENTERPA (atual QUALIX), aventa a hipótese de ser aplicada, diretamente pelo Tribunal, a multa à empresa contratada, bem como a declaração de inidoneidade.

Por meio da Decisão nº 207/2005, considerando que as referidas questões já vinham sendo tratadas nos Autos nº 999/01, esta Corte propôs a juntada de cópias àqueles autos, como, também, determinou manifestação da CICE acerca da possibilidade de aplicação das referidas sanções, diretamente pelo Tribunal.

A CICE, em manifestação de fs. 32/39, explicitou, quanto as possíveis sanções a particulares, que, no que toca à declaração de inidoneidade por inexecução contratual, prevista nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, em uma primeira análise, parece ser da competência da Unidade Administrativa responsável pela contratação a sua aplicação, bem como a indicação para que o Secretário de Estado declare a inidoneidade da empresa.

Acrescenta que, “em pesquisa efetuada no sistema de acompanhamento processual desta Casa, não identificamos situações em que o Tribunal, no que tange às questões de aplicação de penalidades por inexecução de contratos, tenha-se adiantado à Unidade Administrativa responsável”.

A pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual do TCU, também não apontou “situações em que aquele Tribunal tenha aplicado diretamente às empresas envolvidas as sanções previstas nos contratos firmados por seus jurisdicionados. Foram verificadas, sim, situações em que o TCU, por estar previsto em sua Lei Orgânica, aplicou sanções na fase licitatória, declarando a inidoneidade das empresas envolvidas”, facultada que a Lei Orgânica do TCDF não previu.

Ressalva “a possibilidade de alteração da Lei Orgânica desta Casa no sentido de ampliar as possibilidades de sanções hoje contempladas, como fizeram o TCU, cuja Lei Orgânica prevê a declaração de inidoneidade para licitante fraudador, e o TC de São Paulo, cuja Lei Orgânica prevê tal declaração para licitante que fraudar licitação ou contratação administrativa”.

Lembra que a aplicação de multas por inexecução total ou parcial de contratos, também tem sua previsão nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, novamente parecendo ser de competência da Unidade Administrativa responsável pela contratação a sua aplicação.

Informa que não foram identificadas situações em que este Tribunal tenha-se adiantado à Unidade Administrativa responsável. Também no TCU não foram encontradas referidas aplicações.

Ao ver da Comissão, a possibilidade de ser aplicada, diretamente por este Tribunal, multa por inexecução contratual às empresas contratadas, depende da inclusão de tal competência em sua Lei Orgânica (LC nº 01, de 09/05/94).

No tocante à multa por ato praticado com grave infração à norma legal, cita que a Lei Orgânica do TCDF em seu artigo 57, prevê:

“Artigo 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por: (...)

II- ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;” (grifo nosso)

Também, que Tribunal, no Processo nº 1977/98, mediante a Decisão nº 2693/99, de 15/05/99, firmou entendimento no sentido de sua jurisdição alcançar pessoas estranhas ao poder público, in verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu dar uma nova redação para o item “a” da Decisão nº 6.204/98, decorrente do voto condutor do eminente Conselheiro José Milton Ferreira, na seguinte forma: a) observando o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, firmar entendimento segundo o qual a jurisdição desta Corte de Contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada – inclusive terceiro sem vínculo com a Administração – desde que jungida ao dever de prestar contas, ou seja, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária. Nos casos específicos da apuração de responsabilidade por dano causado ao Erário, em processos de tomadas de contas especiais, a jurisdição do Tribunal alcança o terceiro sem vínculo com a Administração Pública se configurada a responsabilidade solidária com um agente público. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora. (grifo nosso)

Opina a CICE pela possibilidade de o TCDF “aplicar multa por grave infração a norma legal a terceiro sem vínculo com a Administração que esteja enquadrado nas condições da decisão transcrita”, a despeito de não ter localizado nenhum caso em que a multa do artigo 57 tenha sido aplicada a terceiros.

Ressalva que “o TCU já adotou essa postura, ainda que ela não seja corriqueira, no âmbito do Processo nº 016.224/2001-2 (Acórdão nº 100/2003-Plenário), quando aplicou multa a licitantes com fulcro no artigo 58, II, da Lei nº 8443/92 por ato fraudulento e em afronta a preceitos legais”. Todavia, não foram encontrados exemplos concretos de aplicação das multas regimentais dos Tribunais de Contas nos casos de inexecução contratual.

A multa decorrente do julgamento em débito está prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Casa. É de entendimento que, em conjunção com os termos da Decisão nº 2693/99, existe a possibilidade de um terceiro ser apenado com a multa do artigo 56 da Lei Orgânica do TCDF, ressalvando que

“o julgamento em débito ocorre no âmbito dos processos de contas. Assim, caso um contratante venha a causar prejuízo à Administração, é necessária a instauração de TCE. Após o julgamento dessa TCE, caso a conclusão seja por prejuízo, pode, então, o Tribunal aplicar a multa do artigo 56 de sua Lei Orgânica”.

Em pesquisa no âmbito desta Corte, não foi verificado nenhum caso em que a multa do artigo 56 tenha sido aplicada a terceiros, sendo a postura mais comum do TCDF “a de determinar que as administrações adotem medidas administrativas e/ou judiciais para a devolução/reparação do dano”.

Assevera que o “TCU tem aplicado esse tipo de multa e considerado, com muita frequência, terceiros em débito com o erário”.

A conclusão é no sentido de que “pode esta Casa entender necessário alterações em sua legislação. Como a matéria não se reveste de urgência, sugere-se a apensação destes autos ao Processo nº 261/03, para servir de subsídio aos trabalhos de atualização e aprimoramento da Lei Orgânica do TCDF”.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público, por despacho singular do relator do feito, Cons. Jacoby Fernandes, veio aos autos o Parecer nº 617/05, concordando com as ponderações e conclusões da CICE, assinalando a sugestão, no âmbito do Processo n.º 261/03, qual seja, acréscimo do seguinte dispositivo legal:

“Artigo 68. O Tribunal poderá declarar a suspensão temporária de pessoa física ou jurídica para participar de licitação, celebrar convênio ou contrato, inclusive de gestão, termo de parceria ou outro instrumento congêneres com a Administração do Distrito Federal, pelo prazo de até cinco anos, quando constatar:

I – fraude comprovada em procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, ou de dispensa e inexistência de licitação;

II – omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Distrito Federal;

III – irregularidade grave praticada na execução de contrato ou instrumentos congêneres citados no caput.

Justificativa:

Declaração de inidoneidade para contratar por até cinco anos (dois anos no original) em consonância com o adotado no TCU (artigo 46 da LOTCU), incluindo-se também apenação no caso de grave irregularidade praticada na execução do contrato”.

É o Relatório.

VOTO

A questão ficou bem sintetizada pela CICE quando assim expôs:

“a) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** (arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93): a indicação para que o Secretário de Estado declare a inidoneidade de uma empresa deve, em princípio, partir da Unidade Administrativa contratante. Entretanto, poderia o Tribunal de Contas declarar a inidoneidade desde que existisse tal previsão na sua Lei Orgânica. Nem o TCDF e nem o TCU têm adotado essa prática na fase contratual. O TCU tem previsão legal e tem atuado na fase licitatória; b) **MULTA CONTRATUAL** (arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93): deve, em princípio, ser aplicada pela Unidade Administrativa contratante. Poderia o Tribunal de Contas antecipar-se à Administração desde que existisse tal previsão na sua Lei Orgânica. Nem o TCDF e nem o TCU têm adotado essa prática (ausência de previsão legal para ambos);

c) **MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL** (artigo 57. inc. II, da Lei Orgânica do TCDF): possível de ser aplicada, desde que demonstrada a ilegalidade. Entretanto, deve-se cuidar para não incorrer na duplicidade de pena quando já houver aplicação de multas contratuais. Nem o TCDF e nem o TCU têm adotado essa prática na fase contratual. O TCU já adotou na fase licitatória;

d) **MULTA DECORRENTE DE PREJUÍZO** (artigo 56 da LOTCDF): possível de ser aplicada desde que no âmbito de processos de contas, pois são nesses processos que ocorrerem os julgamentos em débito”.

Ressurge, das conclusões obtidas nos itens “c” e “d”, a previsão na Lei Orgânica do TCDF, dispensando novas providências.

Especificamente sobre as contidas nas alíneas “a” e “b”, além da ausência de previsão legal para a adoção, a cautela recomenda um aprofundamento nos estudos para evitar duplicidade de pena, especialmente quando já houver aplicação de multas, decorrentes dos termos contratados.

A pesquisa realizada pela CICE demonstra que o procedimento objetivado na representação não tem sido usado pelos Tribunais de Contas, essencialmente porque a Lei nº 8.666/93 remete a competência para a Administração, responsável pela contratação, como se lê nos artigos 87 e 88 citados.

A postura ora adotada pela Casa, de determinar que a Administração aplique as sanções cabíveis ou de solicitar razões de justificativa pela falta de aplicação de multa, ou por não ter sido proposta a declaração de idoneidade, melhor se aperfeiçoa com a competência desta Corte.

Todavia, conforme ressaltado pela CICE, a matéria não se reveste de urgência, podendo ser melhor analisada em nova assentada. A esse mote, concordo com o seu encaminhamento, com vista a servir de subsídio aos trabalhos de atualização e aprimoramento da Lei Orgânica do TCDF, através da apensação aos autos do Processo de nº 261/03, para posterior deliberação final desta Corte.

Assim, acompanhando a proposição apresentada pela CICE, que contou com o aval do douto Ministério Público, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I – tome conhecimento da informação conjunta elaborada pela CICE, considerando atendido o item IV da Decisão nº 207/2005;

II – autorize a apensação destes autos aos de nº 261/03, após ciência das Inspetorias e do douto Ministério Público, de forma a subsidiar os trabalhos de atualização e aprimoramento da Lei Orgânica do TCDF.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 3935

SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.07.2005

Processo nº : 7.920/05

Origem : Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Assunto: Consulta

MP: Procurador Inácio Magalhães Filho

Órgão Técnico: 1ª ICE

Advogado: Dra. Jacira Lemos Barroso (OAB-RJ nº 73.060)

Publicado: Pauta nº 48

DODF Nº: 139 de 25/7/2005

Ementa: Consulta formulada pela CODEPLAN acerca das determinações da Corte (de caráter normativo) constantes da Decisão nº 4.108/04-CJF, adotada no Processo nº 1.125/02, resultante de Auditoria realizada na TERRACAP, na área de pessoal. INSTRUÇÃO: consulta sobre caso concreto com natureza de recurso. Inadmissibilidade da consulta e intempestividade do recurso. Apensação ao Processo nº 1.125/04 (que contém a Decisão nº 4.108/04). MINISTÉRIO PÚBLICO: diverge parcialmente. Desconhecimento da consulta, inadmissibilidade do recurso, arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, por meio da peça de fls. 1 e 2, em face das determinações contidas no item III, da Decisão nº 4.108/04-CJF, exarada no Processo nº 1.125/02, que abrigou os documentos resultantes da auditoria realizada na área de pagamento de pessoal da TERRACAP.

2. O item III da Decisão nº 4.108/04-CJF, questionado pela CODEPLAN, possui a seguinte redação:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III – determinar: a) à Terracap que promova a emissão do relatório de rubricas do sistema SRH para que o mesmo seja comparado com as rubricas do SIGRH, e a realização das alterações necessárias para corrigir as falhas geradas pela transição dos sistemas; b) à Terracap e às demais empresas públicas e sociedades de economia mista do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, que: 1) normatizem, caso ainda não o tenham feito, a admissão e dispensa de empregados comissionados não integrantes da Tabela de Empregos Permanente - TEP, esclarecendo que: 1.a) a criação do emprego em comissão deve ser autorizada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH da Secretaria de Gestão Administrativa do GDF, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, após aprovação da Diretoria Colegiada e referendo do Conselho de Administração; 1.b) os direitos trabalhistas a que fazem jus quando do seu exercício e da sua dispensa, sendo que na ocorrência desta, não são devidas as verbas de aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre os depósitos de FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 - redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/97) e a contribuição social de 10% ao Governo Federal por demissão imotivada (LC nº 110/01); 2) suspendam, a partir do conhecimento desta decisão, o pagamento das verbas relativas ao aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre os depósitos de FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 - redação dada pela Lei 9.491, de 09/09/97) aos empregados comissionados não integrantes da Tabela de Emprego Permanente e da contribuição social de 10% ao Governo Federal por demissão imotivada (LC nº 110/01), tendo em conta que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, após a edição da Constituição da República de 1988 (artigo 37, II), é incompatível com a dispensa nos moldes da legislação trabalhista, não fazendo o seu ocupante jus às aludidas verbas rescisórias;”

3. O Presidente da CODEPLAN conclui a peça inaugural destes autos, na forma seguinte:

“3. Data venia, é relevante registrar que o grande mestre Caio Tácito, em sua obra “A teoria da Inexistência do Ato Administrativo”, in Temas de Direito Público, 1º volume, ed. Renovar, 1997, p. 316, assim ensina:

“A administração encontra, assim, no processo de sua realização, desenvolver um campo de livre desenvolvimento, no qual lhe é facultada a seleção da maneira de agir. Subordinado sempre à legalidade de sua atuação, é lícito ao administrador se orientar livremente com referência à oportunidade e a conveniência dos atos administrativos. Esta capacidade de auto-determinação representa o poder discricionário do Estado, que se exaure plenamente no setor administrativo, não podendo ser objeto de consideração jurisdicional” (grifo nosso)

4. Considerando que a CODEPLAN é regida pelo direito privado, serve a presente para apresentar a presente CONSULTA em face dessa R. Decisão desta nobre Corte de Contas e a série de impositivos legais no âmbito do direito privado e nas relações trabalhistas aos quais a empresa está sujeita, em conformidade com a Informação Jurídica nº 023/2005, cópia em anexo, da lavra da Assessoria Jurídica desta empresa, de maneira a se obter total preservação pertinente ao cumprimento do princípio da legalidade por esta empresa, requer o conhecimento e a acolhimento do presente para os fins indicados.”

4. Acompanha a petição de fls. 1 e 2, a Informação Jurídica nº -023/05 (fls. 3/17), na qual servidor Titus Livius de Paula Senna, Matrícula nº 7.320, entende que a deliberação da Corte, expressa na Decisão nº 4.108/04-CJF deve “ser reformada”, pois “encontra-se, respeitosamente e máxima vênia para discordância, eivada de equívocos”.

5. Em socorro de suas tese, o nominado servidor discorre sobre a interpretação do artigo 37, II, da Constituição Federal, examina a aplicação das disposições do artigo 173 da Constituição Federal às empresas públicas, discursa sobre o Regime Jurídico Trabalhista e sobre a aplicação da CLT aos empregados comissionados nomeados pela CODEPLAN, expõe sobre a Nulidades no Direito Civil e encerra seu trabalho com a seguinte conclusão:

“Preliminarmente, faz-se necessário prestar reverência ao estudo elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 038/2004, na qual enveredou por caminhos ainda não trilhados por aquela nobre Corte de Contas, tendo produzido um brilhante trabalho, que, contudo, data máxima vênia, esbarra em diversos preceitos legais, entre os quais devemos destacar à violação à norma constitucional, bem como à Legislação Trabalhista, em especial à Consolidação das Leis do Trabalho na qual foi uma das grandes conquistas do trabalhador em meados do século XX.

Portanto, a Decisão nº 4.108/2004 proferida nos autos do Processo nº 1125/02, encontra-se eivada de equívocos que causarão danos ao empregado comissionado caso seja aplicada, suscitando, em tese, demandas judiciais e descumprimento de imperativo constitucional e às leis vigentes, aplicáveis ao Direito Privado.

Por conseguinte, esta Assessoria Jurídica entende: a) ser viável a existência de emprego público em comissão independentemente de aprovação prévia em concurso público, conforme disciplina o artigo 37, II, in fine da Constituição Federal; b) que esta empresa está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, cabendo, portanto, cumprir as normas trabalhistas (conforme disciplina o artigo 173, II da Constituição Federal); c) que nas empresas públicas o regime jurídico trabalhista aplicável é o “celetista”, devendo, portanto, ter por norte a aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas legais cogentes tanto para os empregados concursados quanto aos comissionados; d) que aos empregados comissionados deve ser aplicada, portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas legais. Com isto, é forçoso concluir pelo dever do pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas quando da demissão de empregado comissionado sem justa causa, inclusive aviso prévio, multa rescisória de 40% e sobre o depósito de FGTS e a contribuição social de 10% ao Governo Federal por demissão imotivada.

Destarte, esta Assessoria Jurídica indigita a Vossa Excelência que esta Informação Jurídica seja encaminhada ao nobre Tribunal de Contas do Distrito Federal à título de consulta, para que se manifeste quanto às dúvidas suscitadas em seu corpo, visto que a Decisão ora em debate traz reflexos diretos à esta empresa.”

6. A mencionada Informação Jurídica nº 023/05 foi aprovada pela Chefe da Assessoria Jurídica da CODEPLAN, Dra. Jacira Lemos Barrozo (fls. 18)

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. A Instrução examina a consulta formulada, na forma seguinte:

“3. Mencionada Informação Jurídica, fls. 03/18, expõe vários argumentos que atacam os termos da mencionada decisão como fito de reformá-la, conforme se extrai do seguinte excerto:

“Segundo o Tribunal de Contas do Distrito Federal, os empregados comissionados não fazem jus ao recebimento das verbas rescisórias por terem sido admitidos sem concurso público. Contudo, a referida Decisão encontra-se, respeitosamente e máxima vênia para discordância, eivada de equívocos, conforme se demonstrará, devendo portanto ser reformada.” (g.n.).

4. As consultas apresentadas nesta Casa regem-se pelo artigo 194 do RI/TCDF:

“Artigo 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

5. Conforme se verifica, trata-se de caso concreto discutido em processo específico desta Corte, in casu, o de nº 1125/2002. Nesses termos, a peça exordial destes autos não encontra respaldo legal para seja conhecida como consulta.

6. Todavia, tendo em conta o princípio da fungibilidade que, nesta Corte, tem-se dado privilégio aos recursos impetrados com mero desvio de intitulação, há que se examinar a possibilidade admitir a referida peça como se pedido de reexame fosse.

7. Com esse desiderato, verifica-se que, ainda assim, não há como aceitá-la, vez que a Codeplan tomou conhecimento da indigitada Decisão nº 4108/2004, em 18/10/2004, fls. 19. Considerando que o prazo regulamentar para interposição dessa modalidade recursal é de trinta dias, conforme artigo 189 do RI/TCDF, a entrada daquela “consulta” neste Tribunal, em 04/03/2005, configura a intempestividade do pleito.

8. Cabe informar que a Terracap também ingressou com recurso na modalidade embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra a Decisão nº 4108/2004, no bojo do Processo nº 1125/2002, cuja intempestividade deu azo à proposta por sua rejeição, conforme teor da Informação nº 25/2005 – ACOMP, elaborada no âmbito da 3ª ICE, fls. 20/23.”

8. Concluindo, o Corpo Instrutivo sugere que o Tribunal deixe de tomar conhecimento da consulta formulada por não preencher os requisitos do artigo 194 do RI/TCDF, vez que cuida de caso

concreto, deixando, também, de apreciar o questionamento da CODEPLAN como se Recurso de Reexame fosse, diante de sua intempestividade (cinco meses), em descordo, portanto, com as disposições do artigo 189 do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 0520/05 (fls. 29/31), da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho, que, acolhendo as proposições da Instrução, opinou nos termos seguintes:

“7. Em relação às considerações formuladas pela Instrução, este órgão ministerial entende que a documentação de fls. 01/18 não pode ser conhecida como consulta, conforme bem assinalado pela Instrução, por tratar-se de matéria fática, examinada no Processo nº 1125/2002.

8. Quanto à proposta de apreciar o documento apresentado pela CODEPLAN como se pedido de reexame o fosse, ante o princípio da fungibilidade recursal, este Parquet considera pertinente que se adote de tal medida.

9. Entretanto, o recurso manejado pela Jurisdicionada deixou de preencher ao necessário requisito de admissibilidade disciplinado no artigo 47, parágrafo único, c/c o artigo 31 da Lei Complementar nº 01/94 (apresentação em até 30 dias após o conhecimento do OF GP nº 3518/2004 ou da data de publicação da Decisão nº 4108/2004 no DODF).

10. Este órgão ministerial entende que a Jurisdicionada não apresentou argumentos que pudessem justificar o atraso de mais de 05 (cinco) meses na apresentação do recurso aos termos vazados constantes na Decisão nº 4108/2004, que pudesse permitir a excepcionalização de um possível conhecimento do recurso manejado.

11. Dessa forma, entende este órgão ministerial que se comunique à Jurisdicionada acerca da decisão que venha a ser proferida negando conhecimento ao recurso manejado ante a sua inequívoca intempestividade, autorizando-se o arquivamento do feito.

12. Nessa linha, concordando parcialmente com a Instrução, este órgão ministerial opina no sentido que o colendo Tribunal:

I - deixe de tomar conhecimento da peça de fls. 01/18, haja vista não preencher os requisitos previstos no artigo 194 e parágrafos, do RI/TCDF, para exame de consulta, bem assim se deixar de admiti-la com se pedido de reexame o fosse, por afigurar-se intempestiva a sua interposição, nos termos do artigo 47, parágrafo único, c/c o artigo 31 da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 189 do RI/TCDF;

II - dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida à CODEPLAN;

III - autorize o arquivamento do presente processo.”

É o Relatório.

VOTO

10. O parágrafo 1º, do artigo 194 do Regimento Interno da Corte estabelece que “as consultas deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração”, prevendo o parágrafo 2º do mesmo dispositivo que “a resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não, do fato ou caso concreto”, assim, a toda evidência, não pode o instrumento da consulta servir para apreciar caso concreto, como neste caso em que a CODEPLAN questiona as prescrições do item III, da Decisão 4.108/04-CJF.

11. Poder-se-ia, segundo a instrução, a peça nominada de Consulta ser admitida como Pedido de Reexame da decisão referida, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade dos recursos, porém, nem esse remédio lhe socorreria, vez que a CODEPLAN tomou conhecimento da Decisão nº 4.108/2004 (fls. 19) em 5-10-2004 e a peça de fls. 1/18 deu entrada no Protocolo da Corte em 4.3.2005 (fls. 1), portanto, cinco meses após ter sido cientificada das deliberações que agora questiona.

12. O Conselheiro JACOBY FERNANDES no Voto condutor da Decisão nº 4.108/04, proferida no Processo nº 1.125/02, acolheu o cerne das proposições da Instrução e do Ministério Público no sentido de “considerar ilegal o pagamento de aviso prévio e multa rescisória sobre os depósitos do FGTS aos comissionados admitidos sem concurso público”, tendo anotado porém suas dúvidas quanto a sorte da tese adotada nas “cortes judiciais superiores”, não obstante a solidez da fundamentação da tese oferecida pela Instrução e pelo Ministério Público.

13. Contudo, a Corte, por unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, exarou a Decisão nº 4.108/04, nesse passo questionada.

14. Partilho das preocupações do Conselheiro JACOBY FERNANDES, quanto ao acerto da tese adotada pela Corte na mencionada Decisão nº 4.108/04, quanto à ilegalidade do pagamento de verbas indenizatórias relativas ao aviso prévio, multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS aos empregados comissionados, em face do vínculo celetista que ostentam. Contudo, rendo-me aos termos da decisão questionada, que foi precedida de peruciente estudo do tema.

15. Cumpre registrar que na Sessão Ordinária de 7 de julho último ao examinar Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a Decisão nº 4.108/04 (alvo da consulta em exame) o Tribunal adotou a r. Decisão nº 3.295/05 que deles não conheceu por serem intempestivos e por não apresentarem alegações razoáveis (quanto ao mérito) de sorte a justificar sua aceitação em caráter excepcional.

16. Finalizando, acolho, em parte, as proposições da Instrução, com os reparos do Ministério Público, no sentido de não ser conhecida a consulta formulada por cuidar de caso concreto. Não vejo, no entanto, fungibilidade entre a Consulta e eventual recurso (Pedido de Reexame), pelo que deixo de acolher a tese esposada pelos órgãos instrutórios.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - deixe de tomar conhecimento da CONSULTA de fls. 01/18, por não preencher os requisitos previstos no artigo 194 e parágrafos, do RI/TCDF;

II - dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida à CODEPLAN;

III - autorize o arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CJF)

Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, artigo 54, II)

ACÓRDÃO Nº 179/2005

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por danos causados a duas motocicletas, em decorrência de incêndio. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.475/03

(Apenso nº: 054.001.347/03)

Nome/Função/Período: Adão Moraes Lima (3º Sgt PM, Matrícula 05.695-2), Jean Cleiton Lima Nery (SD PM, Matrícula nº 24.138-5) e Paulo Sérgio de Moraes (SD PM, Matrícula nº 16.293-0)

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: procedimento incorreto no cumprimento do dever funcional, acarretando um incêndio que danificou duas motocicletas.

Débito imputado aos responsáveis, de forma solidária: R\$ 5.731,14 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento dos débitos que lhes é imputado, solidariamente, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3935, de 28 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 180/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.465/95 (em dois volumes)

Apenso nºs: 3.403/96, 101.001.947/93, 101.001.412/94 e 101.002.125/93

Nome/Função/Período: Maria Augusta Ehrich de Menezes (Presidente); Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (Diretor Executivo); SINAL – Comércio, Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda. (Contratada)

Órgão/Entidade: Fundação do Serviço Social do DF – FSS/DF

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Revisor: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das Apurações: Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos financeiros causados aos cofres públicos, em razão da interrupção do processo de Tomada de Preços nº 002/93 e a celebração do contrato de emergência com a firma SINAL – Comércio, Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda., para prestação de serviços de limpeza, asseio e higienização de Necrópoles e das Unidades da FSS/DF, no 1º semestre de 1994. Procedência da defesa apresentada. Inexistência de prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3935, de 28 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora - Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro, em Substituição Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 181/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 1.301/97

Apenso nº: 082.002.180/97

Nome/Função/Período: João Teotônio da Silva Neto – Motorista da viatura danificada. Sinistro ocorrido em 26.2.1997.

Entidade: Fundação Educacional do Distrito Federal (extinta)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese do dano causador: TCE instaurada para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 26.2.1997, ao veículo VW/Kombi, placa FO-6737, de propriedade da extinta FEDF.

Débito imputado ao responsável: R\$ 5.470,01 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais e um centavo).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3935, de 28 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 182/2005

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos causados em decorrência de acidente de trânsito. Irregularidade das contas. Imputação de débito.

Processo TCDF nº: 1.459/01

(Apenso nº: 030.001.515/01)

Nome/Função/Período: Adailton Delmondes da Silva (empregado terceirizado por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade)

Órgão: Região Administrativa XIII - Santa Maria

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: condução de veículo oficial que sofreu avarias em decorrência de acidente de trânsito.

Débito imputado ao responsável: R\$ 7.250,43 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 17, III, alínea “c”, c/c o § 2º, alínea “b” do mesmo artigo e artigo 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3935, de 28 de julho de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3936

Aos 02 dias de agosto de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em gozo de licença-prêmio, a Conselheira MARLI VINHADELI e, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3935, de 28.7.2005.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 12480/2005 - Despacho 183/2005. Aposentadoria: Processo 5363/1996 - Despacho 182/2005, Processo 7161/1996 - Despacho 184/2005, Processo 16540/2005 - Despacho 181/2005. Pensão Civil: Processo 6422/1993 - Despacho 186/2005. Revisão de Concessão: Processo 4490/1991 - Despacho 185/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Reforma (Militar): Processo 2329/1997 - Despacho 168/2005, Processo 2750/2004 - Despacho 178/2005, Processo 3374/2004 - Despacho 177/2005, Processo 3448/2004 - Despacho 176/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1928/2004 - Despacho 174/2005, Processo 3305/2004 - Despacho 173/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Prestação de Contas Extraordinária: Processo 500/2001 - Despacho 70/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2142/2004 - Despacho 68/2005, Processo 8160/2005 - Despacho 69/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 1562/2002 - Despacho 178/2005. Aposentadoria: Processo 3423/1997 - Despacho 175/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 12838/2005 - Despacho 171/2005, Processo 18941/2005 - Despacho 169/2005, Processo 18984/2005 - Despacho 168/2005. Pensão Civil: Processo 1342/2000 - Despacho 179/2005. Reforma (Militar): Processo 1522/2004 - Despacho 172/2005, Processo 1567/2004 - Despacho 177/2005, Processo 2015/2004 - Despacho 174/2005, Processo 2858/2004 - Despacho 173/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 970/2004 - Despacho 170/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1392/1997 - Despacho 26/2005, Processo 162/2004 - Despacho 30/2005. Contrato: Processo 1454/2004 - Despacho 37/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 2234/2003 - Despacho 40/2005. Pensão Militar: Processo 6496/1994 - Despacho 39/2005, Processo 3069/1995 - Despacho 25/2005. Reforma (Militar): Processo 1414/1976 - Despacho 23/2005, Processo 5880/1994 - Despacho 24/2005, Processo 1263/1998 - Despacho 27/2005, Processo 1526/2004 - Despacho 38/2005, Processo 1694/2004 - Despacho 28/2005, Processo 1696/2004 - Despacho 32/2005, Processo 1832/2004 - Despacho 35/2005, Processo 2124/2004 - Despacho 29/2005, Processo 2177/2004 - Despacho 34/2005, Processo 2373/2004 - Despacho 36/2005, Processo 2815/2004 - Despacho 33/2005, Processo 4874/2005 - Despacho 22/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 958/2001 - Despacho 31/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 966/2004 - Despacho 148/2005. Aposentadoria: Processo 96/1991 - Despacho 143/2005, Processo 363/1998 - Despacho 145/2005, Processo 2383/2003 - Despacho 144/2005, Processo 3039/2004 - Despacho 150/2005. Inspeção: Processo 1403/2003 - Despacho 153/2005, Processo 1473/2003 - Despacho 152/2005, Processo 1487/2003 - Despacho 151/2005, Processo 1492/2003 - Despacho 141/2005. Pensão Civil: Processo 3445/1993 - Despacho 156/2005, Processo 1470/2000 - Despacho 142/2005. Pensão Militar: Processo 1870/1989 - Despacho 146/2005. Reforma (Militar): Processo 572/2004 - Despacho 147/2005, Processo 2203/2004 - Despacho 149/2005, Processo 2934/2004 - Despacho 155/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 658/2001 - Despacho 154/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 3732/1981 - Despacho 241/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 871/2002 - Despacho 244/2005, Processo 18976/2005 - Despacho 242/2005. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 19891/2005 - Despacho 255/2005, Processo 19913/2005 - Despacho 256/2005. Representação: Processo 3701/1997 - Despacho 248/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 1495/2004 - Despacho 257/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 4757/1998 - Despacho 251/2005, Processo 4758/1998 - Despacho 249/2005, Processo 4759/1998 - Despacho 250/2005, Processo 4762/1998 - Despacho 246/2005, Processo 4763/1998 - Despacho 245/2005, Processo 5043/1998 - Despacho 239/2005, Processo 547/2000 - Despacho 247/2005, Processo 1234/2002 - Despacho 243/2005, Processo 1152/2004 - Despacho 259/2005, Processo 5420/2005 - Despacho 254/2005, Processo 7938/2005 - Despacho 253/2005, Processo 8128/2005 - Despacho 252/2005.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 2449/87 (apensos os de nºs 1622/97, 1758/00, 111.003.742/86, 030.013.526/88, 111.003.219/93, 111.008.450/93, 111.001.200/95 e 22 volumes e anexo o de nº 3785/95) (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JORGE CAETANO (Revisor). O processo trata da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Associação dos Servidores da Companhia Imobiliária de Brasília-ASTER. DECISÃO Nº 3765/2005.- A Presidência determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3043/78 (anexo o de nº 000.121.323/74) - Revisão dos proventos da reforma de ALAIR MOREIRA HENRIQUES-PMDF. - DECISÃO Nº 3766/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I – retificar o ato de fl. 113, com intuito de considerar a data de vigência da revisão dos proventos, a contar de 02.06.2000, data do laudo médico da Junta Superior de Saúde que considerou o militar inválido, ou seja, incapacitado para todo e qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, em decorrência de moléstia especificada em lei, originária de agravamento da doença motivadora da reforma; II – elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 115/117, para considerar 02.06.2000 como data de início da vigência da revisão dos proventos, indicando as parcelas e respectivos valores, vigentes nessa data; III – tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7182/91 (anexo o de nº 030.018.110/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOEL MENDES DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 3767/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos apresentados pela Secretaria de Gestão Administrativa às fls. 109/113; II - considerar cumprida a Decisão nº 2012/00.

PROCESSO Nº 1299/93 (anexo o de nº 073.000.019/93) - Aposentadoria de JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3768/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - juntar aos autos mapa de apuração dos quintos incorporados, no qual conste os períodos de exercício, os cargos/funções comissionados exercidos, os respectivos símbolos e sua evolução até os atuais DFs, indicando a pertinente fundamentação legal; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 10, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos considerando a proporcionalidade apurada em conformidade com o apurado no demonstrativo de fl. 11 e para excluir a parcela “Salário Família”, haja vista que essa vantagem não é incorporável aos proventos de aposentadoria; III - ouvir desde logo o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente, querendo, contra-razões em virtude da exclusão referida no item anterior; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0070/00 (apenso o de nº 054.000.711/99) - Reforma de JOSÉ ISMAEL DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 3769/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 139/03-GCJF (fl. 9); II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) acoste declaração indicando precisamente o período em que o militar desempenhou atividades em Raio-X, em face da existência de informações contraditórias entre a ficha de assentamentos de fls. 5/6- apenso, o contracheque de fl. 20- apenso, o Ofício nº 320/2003 da Diretoria de Saúde de fl. 30- apenso, e as cópias de fls. 31/34- apenso; b) uma vez certificado o direito à incorporação da citada gratificação, adotar as medidas cabíveis à espécie.

PROCESSO Nº 0610/02 - Aviso nº 731-SGS-TCU, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia da Decisão nº 358/2002-TCU-Plenário, para as providências pertinentes no que se refere a fatos envolvendo o Banco de Brasília S.A.-BRB. Juntou-se aos autos pedido de sustentação oral de defesa, formulado por NILBAN DE MELO JÚNIOR. - DECISÃO Nº 3770/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I. deferir a sustentação oral requerida, dando ciência ao Sr. NILBAN MELO JÚNIOR, na forma de praxe; II. solicitar o pronunciamento do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1604/03 (apenso o de nº 030.005.091/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento da Decisão nº 3.837/2003, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário, em vista da antieconomicidade do Contrato de Gestão nº 01/99, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. - DECISÃO Nº 3771/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu citar os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem a quantia devida, na forma do artigo 13, II, da LC nº 1/94.

PROCESSO Nº 2125/03 - Representação nº 14/2003, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre irregularidades na doação de terrenos pela Companhia Imobiliária de Brasília ao Clube Sírio Libanês de Brasília. - DECISÃO Nº 3772/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 0518/04 (apenso o de nº 053.000.897/01) - Reforma de CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GALVÃO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3773/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - justificar a demora da elaboração do laudo médico de fl. 02 do Processo nº 053.000.897/2001, uma vez que a conclusão do ISO foi publicada em 06.09.2000 e em 21 de setembro de 2001, data do laudo médico, o militar já não podia reformar-se com base na legislação anterior, com proventos integrais relativos ao soldo de Segundo-Tenente BM, conforme exigência do artigo 63 da MP nº 2.218/01; II - retificar o ato de fl. 34 – apenso, com a finalidade de: a) em atenção ao item I, caso haja justificativa para concessão da pensão militar com base na legislação anterior, incluir o artigo 63 da MP nº 2.218/2001 na fundamentação legal; b) não havendo justificativa: b.1) excluir do fundamento legal da concessão: - as referências à Lei nº 5.906/73, e alterações, revogadas pela MP nº 2.218/2001; - o artigo 99 da Lei nº 7.479/86 e o artigo 58 da MP nº 2.218/2001; b.2) inserir na fundamentação legal o artigo 24, inciso I, da MP nº 2.218/2001; III - observando os itens anteriores, elaborar, se necessário, novo abono provisório com base na nova estrutura remuneratória dos militares do Distrito Federal, criada pela MP nº 2.218, de 05.09.2001, em substituição ao de fl. 41 – apenso, uma vez que o ato de reforma do militar foi publicado no DODF de 27.12.2001 (fl. 34 – apenso), quando já vigorava a referida MP; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0949/04 - Pedido de Reconsideração da Decisão nº 2722/2005, interposto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3774/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reconsideração, interposto pela SEDUH, dando-lhe efeito suspensivo e ciência à recorrente; II – solicitar o pronunciamento do Ministério Público quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 1426/04 (apenso o de nº 030.000.274/02) - Pensão civil concedida a ALICE NEVES DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 3775/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Gestão Administrativa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a real condição da beneficiária ALICE NEVES DE LIMA – viúva ou ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia -, devendo ser providenciada a retificação do ato concessório, caso confirmado o estado civil de separada judicialmente.

PROCESSO Nº 1746/04 (apensos os de nºs 2511/92 e 070.000.456/02) - Pensão civil concedida a MAILDE RODRIGUES GONÇALVES e outra-SEAPA. - DECISÃO Nº 3776/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar o ato de fl. 24 – apenso pensão, a fim de excluir de sua fundamentação a alínea "b" do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 e incluir a alínea "c" do mesmo diploma legal, haja vista se tratar de pensão concedida à companhia do ex-servidor.

PROCESSO Nº 3231/04 (apensos os de nºs 010.000.598/04, 010.000.601/04 e 010.000.856/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Governo do Distrito Federal, no cargo de Assistente Jurídico, objeto do Edital nº 01/2001. - DECISÃO Nº 3777/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I –tomar conhecimento dos OFÍCIOS Nºs 436/2005/GAB-SEG e anexos (fls. 15/31) e 443/2005/GAB-SEG (fls. 32/34), encaminhados pela Secretaria de Governo do Distrito Federal; II –considerar legais, para fins de registro, as admissões de Alessandra Nogueira Pereira e Rachel Diez Pérez para o Cargo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, cujo concurso público foi regulado pelo Edital nº 1/2001 – CEAJUR/DF, em cumprimento ao artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Governo do Distrito Federal encaminhe à Corte a comprovação do período de 2 (dois) anos de prática forense do servidor André de Moura Soares, cuja documentação encaminhada por meio do Ofício nº 436/2005/GAB-SEG e anexos não satisfaz de forma integral o período de dois anos requerido.

PROCESSO Nº 6494/05 (apenso o de nº 170.000.343/03) - Pensão civil concedida a ELIETE DE ARAÚJO MATOS MARTINS e outro-ST. - DECISÃO Nº 3778/05.- O Tribunal, por unani-

midade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) sob pena de exclusão da parcela de décimos, comprovar que o ex-servidor exerceu o cargo de Chefe de Posto do SINE de 19/09/84 a 30/11/87, o que poderá se dar mediante a juntada ao Processo GDF nº 170-000.343/03 dos atos de designação e de exoneração ou de outros documentos, a exemplo das fichas financeiras; b) juntar ao Processo GDF nº 170-000.343/03 a classificação funcional do ex-servidor JOSÉ MAURO MARTINS, demonstrando o histórico do ex-servidor no Governo do Distrito Federal, desde a admissão até seu falecimento, esclarecendo, mediante apresentação de documentos, a forma de ingresso e a evolução nos cargos de: Assistente Intermediário em Serviços Sociais, da Fundação do Serviço Social do DF, e Técnico de Administração Pública, da carreira Administração Pública do DF; c) retificar o ato concessório para incluir em sua fundamentação legal o artigo 1º da Lei nº 1.004/96, pois conforme consta no mapa de fl. 14 do Processo GDF nº 170-000.343/03, o ex-servidor incorporou décimos após a publicação dessa lei; d) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 50 do Processo GDF nº 170-000.343/03, para: d.1) excluir da parte descritiva da parcela vencimentos a indicação de proporcionalidade (26/35); d.2) corrigir o valor da parcela “Décimos Lei 1.004/96”, que apresenta pequeno erro de cálculo (está a menor); d.3) corrigir o número da matrícula da pensionista vitalícia, fazendo constar: 113.589-9, conforme contracheque de fl. 25 do Processo GDF nº 170-000.343/03; d.4) incluir na fundamentação da vantagem dos décimos o artigo 1º da Lei nº 1.004/96; e) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 8055/05 (apenso o de nº 112.000.044/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no mês de dezembro de 2004. - DECISÃO Nº 3779/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP de nº 112.000.044/05; II - autorizar o arquivamento dos autos, com a devolução do apenso à NOVACAP.

PROCESSO Nº 8411/05 (apensos os de nºs 364/93 e 080.006.255/04) - Pensão civil concedida a DANIEL XAVIER DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3780/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 07/05/2004: a - retificar o ato de fl. 18 - apenso, na parte referente ao beneficiário da pensão da ex-servidora Domingas Corrêa da Silva, para excluir os arts. 215 e 224 da Lei nº 8.112/90, e incluir o artigo 40, § 7º, inciso I e 8º, da CRFB, com redação dada pela EC 41/2003, e artigo 2º, item I, da Medida Provisória nº 167/2004, mantidos os demais termos da concessão; b- elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 25 - apenso, para deixar registrado em seu corpo a retificação do ato, sugerida na letra “a” supra; c- tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 9396/05 (apensos os de nºs 667/00 e 100.000.701/04) - Pensão civil concedida a IRACI MADALENA DOS SANTOS e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 3781/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a - retificar o ato de fl. 28 - apenso, na parte que se refere aos beneficiários da pensão do ex-servidor Sebastião Benedito Santana para excluir o artigo 215 da Lei nº 8.112/90, e incluir o artigo 2º, item I, da Medida Provisória nº 167/2004, mantidos os demais termos da concessão; b - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 32 - apenso, para deixar registrado em seu corpo a retificação do ato, sugerida na letra “a” supra; c - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 9957/05 (apenso o de nº 080.001.399/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos meses de junho, agosto, setembro e novembro de 2004 e fevereiro de 2005. - DECISÃO Nº 3782/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080001399/2005; II - autorizar o arquivamento dos autos, com a devolução do apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 10479/05 (apenso o de nº 052.000.727/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de admissão ocorrida na Polícia Civil do Distrito Federal, em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 1/00-PCDF, para o cargo de Perito Criminal. - DECISÃO Nº 3782/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, objeto do Processo nº 052-000727/2004, apenso, da Polícia Civil do Distrito Federal; II - converter o feito em diligência para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove, documentalmente, que o Sr. Raimundo Cleverlande Alves de Melo, nomeado mediante ordem judicial para o cargo de Perito Criminal, foi submetido a exame médico pré-admissional, consoante prescreve o artigo 14 da Lei nº 8.112/90, aplicável aos policiais civis distritais, haja vista a ausência dessa informação na peça de fl. 2 do Processo nº 052.000.727/04, atentando que a decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo-lhe o direito à nomeação e posse no cargo em realce, não obstará a aferição dos pressupostos legais e editalícios correspondentes; b) na hipótese de se ter escusado o procedimento em tela, decline os motivos norteadores de tal deliberação, sem olvidar que a precitada decisão judicial nada cuidou expressamente a respeito. PROCESSO Nº 11050/05 (apensos os de nºs 2014/87 e 030.001.524/04) - Pensão civil concedida a MIRALINDA FERREIRA BONFIM DA SILVA e outros-SO. - DECISÃO Nº 3783/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 19 do Apenso nº 030.001.524/04, para incluir na fundamentação legal o seguinte trecho: “alínea a do inciso II do artigo 217 da Lei nº 8.112/90”, que identifica os filhos do instituidor como beneficiários da pensão em tela; II - alerte os interessados sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto na Lei nº 22/89 e no artigo 67 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 12021/05 (apenso o de nº 052.001.856/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das reinclusões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal em outubro de 2003. - DECISÃO Nº 3784/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência à Polícia Civil do Distrito Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada: a) do Relatório da Comissão Permanente de Disciplina; b) da sentença judicial absolutória e respectiva certidão de trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 12951/05 (apenso o de nº 080.007.966/01) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal temporário contratado em razão dos processos seletivos objeto dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o emprego de Professor. - DECISÃO Nº 3785/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF e tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.007.966/2001 -GDF (volume 1) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.2000, e nº 3, de 15.03.2001, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Airtton Antonio de Jesus, Alda Valéria de Freitas Takahashi, Aldanir Gradaschi Garcez, Alessandra Inácio Silva, Alice Pereira Miranda, Alcília Alves de Sousa, Aline de Faria Alves, Amélia Maria das Neves, Américo Cavalcante de Arruda, Ana Maria Araújo Barros, Andréa Almeida Assunção, Andréia Alves Saraiva de Lima, Andréia Cristina Costa Lima, Andréia Santana, Ane Marli Dantas da Silva, Antônio Furlan, Antônio José Costa, Arlinda Muniz da Encarnação, Bernadete de Lourdes Santos Gutierrez, Carlos Roberto da Silva, Cassia Cristiane Rodrigues dos Santos, Cecília Campos Reges, Celestina Elza da Assunção Neta, Cirlene Gomes Vieira, Clariane Carvalho da Silva, Cláudia Célia Rodrigues dos Santos, Cláudia Teixeira do Nascimento, Cleber Lopes Pereira, Cristiano Rogério Lioila de Araújo, Cyntia Maíra André Nepomuceno, Darla Pinheiro da Silva, Débora Rodrigues Nunes, Denize Ferreira de Castro, Dianka Saella Rigo do Nascimento, Dilma Carvalho Pinho Andrade, Ebron Hellen da Silva Soares, Edileide Pereira da Silva, Edson Batista Lopes, Edson Pereira da Silva, Eliane Lopes Ferreira, Eline Rosa Marinho Moreira, Elizete Silveira, Emerson Pereira da Silva, Erotildes Rodrigues Bezerra, Fernanda Christina Santos Buarque Bandeira, Francisco de Assis de Almeida, George Henrique Coqueiro Batista, Geraldo Barbosa de Oliveira Filho, Gislene Coelho dos Santos, Gustavo Santos Novais, Hêda Gontijo da Costa, Herich Adrian Vicentini Vale, Idalce Nunes Dourado, Ilma Braz Ferreira, Irani Silveira Braga Vilas Boas, Israel Pereira de Melo, José Bento Oliveira dos Santos Júnior, José Luiz Pereira dos Santos, José Ribamar da Mota Lima, José Rogério Teixeira Meirelles, José Tobias de Souza Júnior, Josedna Maria da Silva Silveira, Joseilde Furtado de Sá, Josina Teodora dos Santos, Juliana Pavan, Jurema Francisco de Freitas, Karla Regina Moraes dos Reis, Leandro Gelain Casagrande, Leilah Brandão Teixeira, Lênia Cláudia Rodrigues, Letícia do Nascimento Silva, Lilian de Andrade Silva, Lívia Maria Tonhá Silva, Lucia Maria da Graça Dias de Oliveira, Lucia Mendes Batista, Lucy Heri Yamaguti, Luzenaide Lôpes Carneiro, Mara Lúcia Silva, Marcia Correia da Silva, Márcia Morena Pereira dos Santos Simões, Marco Aurélio Rangel, Marcos Antonio Coelho de Souza, Margarete Maria Thomé, Maria Alaide Vieira de Sousa, Maria Alice Pereira da Costa, Maria Aparecida da Silva, Maria Auxiliadora de Resende, Maria Cristina de Brito, Maria da Conceição Neves Carvalho Moura, Maria das Graças Barbosa Gomes, Maria das Graças Teixeira Pimenta, Maria de Fátima Belarmino dos Santos, Maria de Fátima de Oliveira Siqueira, Maria de Nazaré Orêdes Moutinho, Maria do Amparo Machado Lira, Maria do Carmo de Oliveira Carvalho, Maria do Carmo Vieira, Maria do Socorro Marques, Maria Eldire da Silva Oliveira, Maria Estela de Carvalho Chaves, Maria Francisca Breve Cardoso da Silva, Maria Imaculada Nunes da Silva, Maria Izabel de Araújo Pinto, Maria José Ventura Santana, Maria Lucelia Cardoso Furtado, Maria Lúcia Costa de Moura Araújo, Maria Mateus Costa, Maria Neusa Barbosa Carlos, Maria Tereza Félix da Silva, Maria Zenaide Soares Pachêco, Marilda Lemos da Silva, Mayra Cunha Rodrigues Gobbi, Michele Dalila de Lara

Brito, Milton de Souza Oliveira, Neci Campos Alves, Olbe Cardoso, Olga Satin do Padro, Osvânia Pimentel Jacinto, Paulo Luiz Soares, Prescila Maria Pereira Franco, Raquel Augusta Duarte, Regina Célia Ferreira Scarpini, Regina do Nascimento, Rejane Caixeta Gonçalves, Rinaldo Pinheiro de Farias, Rita de Cássia do Livramento, Rita de Cássia Neves Pinheiro Batista, Roberto Carlos Ribeiro Araújo, Roque Manoel dos Santos, Rosângela de Queiroz Cavalcanti, Rosângela Patrícia de Oliveira, Rosileide Barbosa Santos, Saete Rudrigues de Oliveira, Salma de Araújo Pereira, Sebastiana Araújo Batista Lial, Selma Cruz Leal, Sheyla Carolina de Oliveira, Simone de Cassia Moura Marques, Sylvana Maria Alvarenga Aliceral, Symone Gomes de Araújo, Tereza Cristina Paurílio Pinheiro, Terezinha Dorcelina da Silva Viana, Thais Russo Nascimento, Valdo Sérgio Fernandes Gonçalves, Vânia Dulcinéa da Costa Amâncio, Vera Lucia Del Castilho Moraes Rocha, Victor Batista Pereira, Vilma Maria Vieira, Wilson Miguel da Cunha, Zilma Rodrigues de Paiva, Zilpa Carlos da Silva Oliveira; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14032/05 - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade da admissão do pessoal temporário contratado em razão dos processos seletivos objeto dos Editais nºs 01/2000 e 03/2001, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 3786/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF e tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.093/2001 – GDF (volume 4) da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.2000, e nº 3, de 15.03.2001, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adealdo Martins Moura, Adolfinia Santília Leite Póvoa, Adriana Bernardes Moreira, Adriana Carneiro Portela, Adriane Salomão Fonseca Azevedo, Adriano Rezende Ramos, Alaíde Figueiredo Benquerer Campos, Aleida Terezinha Gonçalves Guahyba, Alessandra Sofia Kiamezis, Alzira Gaspar Martins, Ana Cleire Ferreira de Oliveira Gomes de Araújo, Ana Paula Camilo, Ana Paula dos Santos, Anderson Nicácio Oliveira, André Luis Silva Lobato, Andrea Cardoso da Rocha, Andreia Basílio da Silva, Ângela Maria Batista de Oliveira, Antonia Gomes da Silva, Antônia Norma Morena Guimarães, Antônio Carlos Silva de Lima, Antônio Luiz Teixeira, Antônio Thyrso Corsino Pereira de Souza, Antônio Vieira Câmara, Ariovaldo Augusto Pimentel Laranja, Aurilene Lara de Araújo, Carla de Souza Freitas, Carlos Alberto Vasconcelos, Celismar Munitor Guimarães Cardoso, Christofer Leandro de Oliveira Sabino, Cirlene Galhardo Lopes, Clara Brígida de Oliveira Fabre Souza, Claudete da Silva Falcão, Creuza dos Reis Santos, Cristiane de Brito Nunes da Silva, Cristiane Maria do Vale Martins, Cynara Ribeiro Tavares,, Dayse Borges, Dulce Léa Barbosa da Silva, Edna Maria da Silva, Ednaldo Moreira de Souza, Edson Augusto da Silveira, Eduardo José de Melo, Edvard José Silva Pereira, Maria de Fátima Voyames da Silva, Maria de Lourdes Fernandes Belo, Maria de Lourdes Viera Noronha, Maria Delma Albuquerque Pinto Bandeira, Maria do Socorro Vieira, Maria Estela Abadia de Sousa, Maria Gorete Gomes de Andrade, Maria Helena da Cunha Mendes, Maria José Rodrigues Moraes, Maria Letice de Moraes Lopes, Maria Lourdes da Silva, Maria Lúcia de Almeida da Costa, Maria Marta Pereira da Silva, Maria Pereira Lemes, Maria Rozália Alencar Rosário, Maria Selma de Souza, Maria Vanderli Lopes,, Maria Vicente de Sousa, Maria Zilma Conceição de Araújo, Marilsa Balbina da Costa, Maristela Menezes da Silveira, Marta Regina da Silva, Mary Rose de Assis Moraes Couto, Michael de Cássio de Andrade Silva, Michelle Cristina Câmara Campos, Moacir Martins Borges, Mônica Maria de Oliveira Camara, Múria Antunes Damasceno, Nadir Marchi, Neilor Batista Pedrosa, Neire Machado Gomes, Nilson Correia da Silva, Nívia Maria Assunção Costa, Noemir Amaral Santana, Olita Alves do Nascimento, Orineide de Jesus Araújo Veras, Orlando Pereira Leandro, Otacilio Belmonte Dutra Filho, Paulo Roberto da Cunha Araújo, Priscila Sanches Zucolar, Ranazziela de Sousa Soares Loia,, Regina Célia dos Santos Pires, Regina da Costa Sena, Renata dos Santos Fournier, Rinaldo Alves Almeida, Rogerney da Silva Freitas, Rosana Roriz da Silva, Rosemary Gomes Peixoto, Rosemeire Belchior dos Santos Moraes, Sabrina Neves Camargos, Salomé Sebastiana Moraes do Nascimento, Samira Jader El Bassis, Sandro Dias de Carvalho, Sheila Pereira de Sousa, Silas Santos de Freitas Filho, Solange Almeida da Silva Teixeira, Solange Reis de Souza, Tarsis da Costa Duarte, Tatiane Faria de Sousa, Valdênia Felício de Sousa, Vânia Maria das Graças Santos e Silva, Virginia Gomes de Oliveira Lucio de Sousa, Zacarias Alves da Cunha Júnior, Zambia Rufino de Oliveira Travassos; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos presentes autos para esta 4ª ICE para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14342/05 (apensos 3 volumes) - Editais de concorrência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para construção e reconstrução de centros de ensino. - DECISÃO Nº 3761/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – manter a suspensão das licitações até deliberação definitiva da Corte; II – solicitar o pronunciamento urgente do Ministério Público.

PROCESSO Nº 16078/05 (apenso o de nº 041.000.158/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas no Banco de Brasília S.A., no período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005. - DECISÃO Nº 3787/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso do Banco de Brasília S.A. de nº 041.000.158/2005; II - autorizar o arquivamento dos autos, com a devolução do apenso ao BRB.

PROCESSO Nº 16094/05 (apenso o de nº 052.001.914/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2003. - DECISÃO Nº 3788/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso de nº 052-001914/2003 da PCDF; II – autorizar a devolução do processo apenso à Polícia Civil do Distrito Federal; III – determinar o arquivamento do processo em exame. PROCESSO Nº 16205/05 (apenso o de nº 080.025.414/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de admissão ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 3763/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Educação do DF de nº 080-025414/2003; II– determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, data de ingresso, de inativação, etc., necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelo servidor Junio dos Reis Pereira, aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 – SGA/SE (DODF de 04/11/02), para o Cargo de Professor Nível 3, Disciplina: Biologia, tanto do cargo para o qual foi aprovado no retrocitado concurso, quanto do cargo acumulado; III– autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1642/90 (anexo o de nº 040.000.093/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ZENILIA CALDAS SANT'ANNA-SEF. - DECISÃO Nº 3789/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.541/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de ZENÍLIA CALDAS SANT'ANNA, visto às fls. 49/50, retificado à fl. 100.

PROCESSO Nº 3236/94 (anexo o de nº 053.000.523/94) - Pensão militar concedida a MARIA DOS REIS COSTA MACIEL-CBMDF. - DECISÃO Nº 3790/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a MARIA DOS REIS COSTA MACIEL, esposa do Soldado FERNANDO IZALTINO MACIEL, excluído da Corporação a partir de 15.06.92, a bem da disciplina (morte ficta), visto às fls. 22/23; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21, observando os termos do item XVIII do artigo 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, para considerar a pensão com efeitos a partir de 15.06.92, data da exclusão do militar do serviço ativo da Corporação; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2764/95 (anexo o de nº 040.001.626/94) - Aposentadoria de JOANA DA SILVA SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3791/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 227/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOANA DA SILVA SANTOS, visto à fl. 108, retificado à fl. 266; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 203, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, em atendimento ao disposto no item II-d da Decisão nº 227/2005; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3374/95 (anexo o de nº 054.000.726/95) - Pensão militar instituída por EDUARDO AGRIPINO BEZERRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3792/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - indicar a data de publicação do ato de fl. 14 no DODF; II - acostar aos autos declaração: a) do tempo de serviço exercido pelo ex-militar na atividade de policiamento ostensivo, para fins de aferição do correto cálculo do percentual da parcela Indenização de Compensação Orgânica; b) dos cursos realizados com aproveitamento pelo militar, que justifique a percepção da parcela Gratificação de Habilitação Militar no percentual de 80%; III - retificar os atos de fls.14 e 30/31 para excluir o demonstrativo da pensão nele constante; IV - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 48, observando os termos do item XIII do artigo 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir as parcelas “Gratificação de Serviço Ativo”, “Indenização de Representação”, “Indenização de Moradia” e “Adequação artigo 2º Lei nº 7.961/89”, nos termos

da Decisão nº 3.882/2004; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5763/96 (anexo o de nº 061.030.197/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ GOMES ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 3793/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 325/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ GOMES ANDRADE, visto à fl. 13; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 17, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, em face do solicitado no item III da Decisão nº 325/2005; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1011/98 (apenso o de nº 052.003.270/97) - Aposentadoria de ROBERCON BARREIRA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 3794/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.545/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROBERCON BARREIRA COSTA, visto à fl. 31, retificado às fls. 57/58 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2009/98 (apenso o de nº 061.046.177/97) - Aposentadoria de JOÃO GIL SANTIAGO-SES. - DECISÃO Nº 3795/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre a impropriedade constatada no Abono Provisório e no Demonstrativo de Tempo de Serviço - tendo em vista que foi averbado em duplicidade os 231 dias referentes ao tempo de serviço prestado simultaneamente à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a essa jurisdicionada no interregno de 20.05.68 a 05.01.69, certificados pelos documentos de fls. 80 e 84 -, levando em conta a possibilidade de, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, oferecer a oportunidade de o interessado tomar conhecimento da diligência e apresentar, se for o caso, suas contrarrazões; II - elabore Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 89, para considerar, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Hospital das Forças Armadas no período de 18.03.74 a 30.07.74, atestados pela certidão de fl. 78, em consonância com a averbação publicada no DODF de 13.11.97, fl. 82, atentando para a impropriedade citada no item precedente; III - envide esforços junto ao inativo, a fim de substituir a certidão de tempo de serviço de fl. 79, referente ao interregno de 04.06.1965 a 29.05.1966, prestado à NOVACAP, por uma emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por ser esse o órgão competente para atestar a prestação do mencionado serviço; IV - informe a nomenclatura dos códigos constantes nos demonstrativos de pagamento de fls. 19, 21, e 24, a fim de comprovar o direito do servidor à incorporação de vantagens pelo exercício de cargo comissionado (quintos/décimos); V - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1524/02 (apenso o de nº 080.006.385/01) - Exame da legalidade de admissões para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/97 e 047/99. - DECISÃO Nº 3796/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 542/2005-GAB/SE; b) da instrução de fls. 194/199; II - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 464/2005; III - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Viviane Beatriz Feijó Montenegro, no cargo de Professor Nível 1, decorrente de reintegração; IV - considerar regular, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, a admissão de Carlos Magno Dias de Araújo, aprovado no Concurso Público para o cargo de Professor Nível 3, regulado pelo Edital nº 01/00/SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00; V - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal a diligência constante do item IV.c, da Decisão nº 464/2005, alertando-a para o disposto no artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94. PROCESSO Nº 1145/03 (apenso o de nº 060.014.215/01) - Exame da legalidade das admissões levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de concursos públicos para os cargos de Assistente Superior de Saúde e de Assistente Intermediário de Saúde, normatizados pelos Editais Normativos nºs 15/99 - FHDF; 16/99 - IDR; 17/99 - IDR e 18/99 - IDR, analisados pela Corte nos Processos nºs 2.867/99, 2.870/99, 2.872/99 e 2.868/99, respectivamente, conforme documentação constante do Processo nº 060.014.215/2001. - DECISÃO Nº 3797/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 832/2005-GAB/SES e anexos fls. 26/39, encaminhados pela Secretaria de Saúde em atendimento à Decisão nº 232/2005; b) dos documentos anexados às fls. 40/41; c) da instrução de fls. 42/47; II - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 232/2005; III - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justifique a admissão e a permanência, durante o período de 04.10.01 a 15.02.02, de Ricardo Alexandre Bontempo no cargo não acumulável de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade AOSD - Limpeza e Conservação, tendo em vista a declaração de acumulação de cargos feita pelo servidor; b) justifique a permanência de Cláudio José Fernandes no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, Especialidade Técnico em Laboratório – Patologia Clínica, no período de 06.05.02 a 05.05.04, tendo em vista que a liminar que assegurava o direito precário à permanência desse servidor na função foi tornada sem efeito a partir de 06.05.02; IV - reiterar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30

(trinta) dias, informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação de cargos declarada por Cristiano da Silva, tais como: nome do cargo/emprego acumulado; órgão/entidade de vínculo; carga horária; atribuições/atividades desempenhadas; data de ingresso e data de desligamento (se houver); V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2939/04 (apenso o de nº 082.020.413/98) - Aposentadoria de ALDAMIR SALES DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 3798/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALDAMIR SALES DE FREITAS, visto à fl. 28; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 66, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para excluir a parcela referente à Gratificação de Titulação, tendo em vista a ausência de comprovação documental desse direito, bem como sua inexistência nos proventos do servidor; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6931/05 (apenso o de nº 080.002.398/02) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO DE FIGUEIREDO GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 3799/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria visto à fl. 29 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7288/05 (apenso o de nº 080.017.154/01) - Aposentadoria de MARIA IRENI BEMFICA-SE. - DECISÃO Nº 3800/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA IRENI BEMFICA, visto à fl. 35, retificado à fl. 41 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 42, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir a parcela Gratificação de Titulação – Lei nº 771/94, que deverá ser calculada, no seu percentual, sobre o valor da parcela Proventos 25-2F, acrescido da Parcela Autônoma I - Lei 1030/96; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7296/05 (apenso o de nº 080.008.211/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO LUIS SOARES-SE. - DECISÃO Nº 3801/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIO LUIS SOARES, visto às fls. 18/19, retificado à fl. 75 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 8675/05 (apenso o de nº 054.001.895/04) - Exame da legalidade das reinclusões de policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme documentação constante do Processo nº 054.001.895/04 - DECISÃO Nº 3802/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução TCDF nº 100/98, objeto do Processo nº 054.001.895/04, apenso; b) da instrução de fls. 01/06; II - considerar regulares as reinclusões dos seguintes militares na graduação de Soldado 1ª Classe do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatente da Polícia Militar do Distrito Federal, por estarem em conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Edimar Paula Maques, Marcelo Braga Lima e Sérgio Henrique Fonseca Araújo; III - considerar legais, para fins de registro, as reinclusões dos seguintes militares, na graduação de Soldado do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatente da Polícia Militar do Distrito Federal: Adercílio Teixeira da Silva Júnior, Marcelo Neves dos Santos e Paulo Campos de Oliveira; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, tão logo ocorra, encaminhe ao Tribunal informações sobre o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram a reinclusão dos seguintes militares, indicando se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos mesmos na Corporação: Soldado Alessandro Bernardo de Paiva Souza Lima, Soldado Carlos Medeiros dos Santos, Soldado Gerson Carlos da Silva, Soldado Gretchem Soares Teles de Oliveira, Soldado Valmer Lopes da Silva e Cabo Walber Cardoso da Silva; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 10924/05 (apenso o de nº 052.000.001/03) - Documentação relativa a admissões decorrentes de concurso público para os cargos de Escrivão de Polícia e Agente Penitenciário da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 001/200-PCDF e acompanhado, no âmbito desta Corte, no Processo nº 2.392/00. - DECISÃO Nº 3803/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Polícia Civil do DF de nº 052000001/2003; b) da instrução de fls. 04/07; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe à Corte, quando ocorrer, o trânsito em julgado da ação que permitiu as admissões de VIVIANE DA CUNHA BONATO no cargo de Escrivão de Polícia e EMY SOARES VAZ no cargo de Agente Penitenciário, oriundas do concurso regulado pelo Edital Normativo nº 001/2000-PCDF, e se a decisão final foi favorável ou não à permanência das impetrantes; III - autorizar o retorno dos

autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 13591/05 (apenso o de nº 094.000.549/02) - Aposentadoria de MANOEL BATISTA LOPES-BELACAP. - DECISÃO Nº 3804/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL BATISTA LOPES, visto às fls. 19/20 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 14059/05 - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento a Resolução nº 100/98-TCDF, referente a contratações temporárias de professores para no ano letivo de 2001, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3805/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.005.093/2001 – volume 6 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 100/98; b) da instrução de fls. 01/10; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adail Valentin do Nascimento, Adriana Jacob de Assunção, Afra Barros de Aquino Torres Alves, Alce Lemos da Silva, Alcina da Cruz Ramos, Alexandre Cerqueira de Britto, Alexandre Costa da Silva, Alice Emília de Azambuja Oliveira, Aline Rodrigues Silveira, Aluísio Ferreira da Silva Júnior, Amélia Yashimi Nanami Ohara, Anelise Sarmento Porto, Antonia Eliane Moreira da Costa, Antônia Ivaneide Coimbra Santos, Ariosto Carvalho do Nascimento, Arlete Alves de Araújo Gemmal, Claudete Martins Cabral Santos, Cristiane Lopes Mendes da Silva, Deuslene Rosa de Alcântara Santos, Diane Galdino Moraes Silva, Dilma Ferreira Lima, Dinoan Lima Mota de Oliveira, Edila Pereira Araújo, Edineide Domingos da Paz, Edna Alves Flôres Barba Lins, Elaine Caneiro Gonçalves, Elaine Cristina Couto Maia, Elias Tomé Cordeiro, Elisabeth Haesbaert Sampaio, Elisete Balbuena da Silva, Elzíz Luiz Bernardes Nunes, Ester dos Reis, Graisy Miranda de Godoy, Ivânia Maria Fonseca, Jaime Guilherme Pereira, Jesiel Crisóstomo dos Santos, Joelina Nobre Mesquita Petry, Joelma Dias de Araújo, Kátia Fernandes Barbosa, Leda Maria Gomes, Lourena Leal de Sousa, Lúcia Gonçalves Batista da Silva, Lúcia Maria Passos Moraes, Luciana Aires Garcia, Lucilom Cordeiro da Silva, Luiz João da Silva, Maralúcia Leite Cavalcante, Maria Amélia Galvão, Maria Aparecida Rodrigues de Sousa, Maria Brígida de Melo, Maria da Penha Araújo Ramos, Maria das Graças Teles de Menezes Pereira, Maria Dias dos Santos, Maria do Espírito Santo de Jesus Rocha, Maria Elena de Oliveira, Maria Ferreira Leite Souza, Maria Gomes da Conceição, Maria Helena de Brito Barbosa, Maria Inez Gaspar Falcão, Maria José da Silva Oliveira, Mariany Matos dos Santos, Marlene Cristina dos Reis, Marli Borges Lustosa, Marta Maria de Oliveira, Mary de Jesus Ferraz e Sousa, Miriam Santos Iwankiw, Moacir Francisco Borges, Nadja Marina Pires, Nanci Trindade Araújo, Neuma do Socorro Passos Souza, Neuza Marques Pereira, Nilcéia Almeida da Silva, Noeli Barbosa Orsi, Olinda Messias de Faria, Patrícia Akiko Suda, Rodrigo Fraga Massad, Rúbia de Souza Cavalcante, Samanta Barros de Freitas, Simone Batista Sobral da Silva, Suelene Maria de Mello Rodrigues, Tatiane Resende e Silva, Valdemir Lima de Souza, Valdete Alves da Costa Carrijo, Vilma Lúcia Oliveira Garcia, Virginia Suhel de Mesquita, Waldyr Lemos Júnior e Zanilda Vieira Gonçalves Reis; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15780/05 (apenso o de nº 080.007.336/02) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NASCENTE-SE. - DECISÃO Nº 3806/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NASCENTE, visto à fl. 43 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 15861/05 (apenso o de nº 080.008.757/02) - Aposentadoria de KÁTIA BORGES CAIXETA TORRES PEREZ-SE. - DECISÃO Nº 3807/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de KÁTIA BORGES CAIXETA TORRES PEREZ, visto à fl. 21 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 16051/05 (apenso o de nº 041.000.302/05) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constante do Processo nº 041.000.302/05, referente a desligamentos ocorridos no Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 3808/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constante do Processo nº 041.000.302/05, apenso; b) da instrução de fls. 01/06; c) dos desligamentos a seguir listados: Alessandro de Soares Veloso, Ana Cristina Alves Pessanha, Christine Watrin Hesketh, Diogo Queiroz de Almeida, Fabio Resende da Silva, Felipe Oliveira Alves Ferreira, Fernando Soares Guimarães, Francis Wesley Almeida Farias, Gislaíne Martins de Paula, Juliana Guerra de Andrade, Francismar Coelho de Aguiar, George Alberto Costa de Souza, Lucelia Sumihara dos Reis, Maria Lúcia Teixeira Rosa, Nayonara do Nascimento, Paulo Henrique Pontes Dias, Paulo Roberto Costa Pinheiro, Tiago Alves de Carvalho e Walter Ferreira Dantas; II - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos em exame

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2543/92 (e anexos os de nºs 4809/83 e 030.017.506/91) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3809/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 5.015/00; II) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 142, para considerar o posicionamento do servidor na Referência NS-19 do Cargo de Médico, a partir de 06/88; no Padrão VI da 2ª Classe do Cargo de Analista de Administração Pública, a partir de 01.01.90 e no Padrão II da 1ª Classe, do mesmo cargo, a contar de 01.05.91, conforme o disposto na Lei Federal nº 1.050/50; no § 4º do artigo 40, da CRFB; na Lei Distrital nº 51/89; e no artigo 24 do Decreto nº 13.166/91, tendo em vista o resultado do estudo desenvolvido no Processo-TCDF nº 299/00 (Decisão nº 2.169/01), no sentido de que a Lei nº 1.050/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ante o que dispõe o § 4º do artigo 40 da Carta Magna, sendo ilegais, portanto, as progressões concedidas a partir de 05.10.88 com base na referida lei; b) retificar a Portaria nº 22/90-SEA, de 04.07.91, e corrigir o pagamento atual dos proventos, em conformidade com a medida indicada no item “a” supra; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) em consonância com entendimento da Corte, dê ciência ao interessado das medidas a serem adotadas, para que, se assim entender, apresente suas razões.

PROCESSO Nº 7433/96 (apensos os de nºs 5327/96 e 082.013.831/96) - Pensão civil instituída por MAURITA MARTINS BRITO DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3810/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999; II – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição aos de fls.16-apenso-pensão e 30-apenso-aposentadoria nº 082019892/95-GDF, a fim de computar para ATS as licenças gestante concedidas à ex-servidora nos períodos de 11.02.82 a 05.05.82 e de 24.07.83 a 15.10.83 (fls.07/08-apenso aposentadoria nº 082019892/95); b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl.18-apenso pensão, discriminando do vencimento, a parcela Gratificação de Titularidade-GT, observando, em relação ao ATS, o contido no item I e incluir a parcela Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 16,8%, constante do abono provisório de fl.78-apenso aposentadoria nº 082.019892/1995; c) juntar aos autos declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/1990; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5303/97 (apensos os de nºs 101.000.023/92 e 101.001.299/97) - Aposentadoria de ROSÁLIA DE MATOS ALCÂNTARA-SEAS. - DECISÃO Nº 3811/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 67-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar a parcela Representação Mensal - DF 04 como DF 02 e o valor à época da aposentadoria como R\$ 283,41; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) em consonância com entendimento da Corte, dar ciência à interessada das medidas a serem adotadas, para que, se assim entender, apresente suas razões.

PROCESSO Nº 0183/98 (apenso o de nº 082.012.478/97) - Aposentadoria de MARIA SILVIA BATISTA BOTELHO-SE. - DECISÃO Nº 3812/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6494/2001; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0548/98 (apenso o de nº 061.004.238/97) - Aposentadoria de IVONEIDE DE FÁTIMA NASCIMENTO SAMPAIO-SES. - DECISÃO Nº 3813/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0456/01 (apenso o de nº 030.004.798/98) - Complementação da aposentadoria de HEMICÊNIA MARIA DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 3814/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.207/03; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) juntar aos autos cópia do Processo nº 080.4210/05, referente ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada, determinada na Decisão nº 5.207/03 (fl. 49), em especial os comprovantes da forma de devolução do que foi recebido indevidamente.

PROCESSO Nº 1544/02 (apenso o de nº 061.036.096/99) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 3815/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0627/03 - Edital de Tomada de Preços nº 6/2003, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo de engenharia rodoviária para implementação de melhorias, adequações e aumento da capacidade de tráfego da DF 001. - DECISÃO Nº 3816/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da inspeção levada a efeito pela 3ª ICE; b) do aviso de adiamento da Tomada de Preços nº 6/2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de junho de 2003, considerando atendido o item II.1. da Decisão nº 2377/03; II. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1483/03 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada na Administração Regional de Santa Maria - RA-XIII, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4850/1998, reiterado pelo item III da Decisão nº 2035/2003. - DECISÃO Nº 3817/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou: a) a audiência da senhora nominada no parágrafo 5 do despacho de fl. 207, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida na Decisão nº 2.724/04, reiterada pela Decisão nº 4.583/04 e pelo Despacho Singular nº 022/05 – GAB/AS, que determinou providências de regularização de permissões/autorizações de “traillers”, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas, em vista da possível aplicação da multa prevista no artigo 57, IV, VII, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; b) à RA XIII – Santa Maria que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 2.724/04, reiterada pela Decisão nº 4.583/04 e pelo Despacho Singular nº 022/05 – GAB/AS.

PROCESSO Nº 2236/04 - Contendo o Ofício nº 2585/2005-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encerramento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3818/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2585/CONT/CGDF (fls. 41/42); II - conceder à CGDF o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 02/07/05, para a finalização da TCE tratada no Processo nº 096.002.259/02; III - retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7768/05 (apensos 2 volumes) - Representação nº 01/2005-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, acerca da realização de despesas por parte da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com base em dispensa de licitação, referente à prestação de serviços de internação de pacientes removidos da rede hospitalar pública distrital para a UTI do Hospital Santa Juliana. - DECISÃO Nº 3819/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0119.05, da 2ª ICE; II. determinar, com fundamento no artigo 43, II, da LC Nº 01/94, a audiência do então Secretário de Saúde, assim como do Subsecretário de Apoio Operacional à época, assinando o prazo de 30 dias, para que apresentem razões de justificativa, sob pena de aplicação de multa, pela inobservância dos seguintes preceitos legais: a) ausência de fatos que caracterizassem a situação emergencial permissiva para contratação direta de serviços de UTI junto a hospitais particulares (artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/93), haja vista o uso continuado do procedimento e o conhecimento da situação; b) favorecimento nas transferências de pacientes para o Hospital Santa Juliana, em detrimento dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade; c) contratação direta sem a devida justificativa do preço (artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações); d) remuneração de serviços prestados por entidades privadas a preços de mercado sem o competente processo licitatório; III. autorizar a audiência do Subsecretário de Apoio Operacional e ordenador de despesa à época, para que apresente justificativa, com fundamento no artigo 43, II, da LC Nº 01/94 e sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 57, incisos II e III do referido dispositivo legal, quanto às seguintes irregularidades: 1) pagamento de despesas antes de sua regular liquidação, desrespeitando o artigo 58 do Decreto nº 16.098/94; 2) preterição da ordem de pagamento preconizada no artigo 5º da Lei nº 8.666/93; 3) não adoção de providências quanto ao pagamento de valores glosados; IV. autorizar, ainda, a audiência do Subsecretário de Apoio Operacional e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 2º, § 4º, “b”, da ER nº 01/98 (com redação dada pela ER nº 04/99), para que apresente razões de justificativa quanto ao prejuízo de R\$ 18.536,38 (dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado na instrução dos autos, sob pena de conversão do processo em Tomada de Contas Especial; V. determinar à Secretaria de Saúde: a) a imediata instauração de Tomada de Contas Especial para quantificação do dano causado ao erário e identificação dos responsáveis pelos demais pagamentos efetivados ao Hospital Santa Juliana em que tenham sido desconsideradas glosas apontadas pela auditoria do Órgão, sem prejuízo da apuração de outras impropriedades relacionadas aos procedimentos médicos realizados e os materiais utilizados; b) que, uma vez constatada insuficiência de leitos de UTI na rede pública e não havendo interessados em se cadastrar pelo SUS, observe a Lei 8.666/93 no caso de eventuais contratações; VI. reiterar ao Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Saúde do DF os termos do Item II da Decisão Nº 28/2003; VII. autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e desta decisão ao Departamento de Polícia Federal, para fins de subsídio do Inquérito Policial Nº 04.297/05, conforme solicitação constante nos Ofícios nºs 576/2005/NUCART e 44/2205/DELEFAZIL daquele Departamento; VIII. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes, dando, antes, ciência ao douto Ministério Público.

PROCESSO Nº 13516/05 (apenso o de nº 080.005.410/02) - Aposentadoria de MARIA ELENA-SE. - DECISÃO Nº 3820/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Con-

selheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 14431/05 - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente às contratações temporárias, ocorridas na Secretaria de Educação, em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259 e pelos Editais nºs 1, de 21.12.00, e 3, de 15.3.01, analisados nos Processos nºs 82/01 e 378/01. - DECISÃO Nº 3821/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso n.º 080.005.093/2001 – volume 8 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução n.º 100/98; II – considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.00, e nº 3, de 15.3.01, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Karina Gomes de Barros, Katiane Lobo Fraga, Leandro de Souza Drigo, Leisomar Leite de Carvalho, Lidiane Gomes Tavares da Silva, Lilia de Matos Pacheco, Lilia Gomes Marcílio, Lílian dos Santos, Lílian Mara Amancio, Lúcia de Fátima Campos Araújo, Lúcia Maria Nunes de Oliveira, Lucilene Chaves Costa, Lucinete José Vieira, Lucíola Ferraz Vasconcelos, Luiz Antonio Arantes, Márcia Betânia do Nascimento Santos, Márcia Gilda Moreira, Márcia Moreira de Melo, Márcia Oliveira Fernandes, Márcio Póvoa Chaves, Mardete Sampaio, Maria Adavanilda Costa, Maria Consuelo Cuconato Arnaut, Maria das Graças de Jesus Oliveira, Maria de Fátima Freire, Maria de Jesus Daniel Martins, Maria de Lourdes Souza, Maria do Carmo Pires, Maria do Rosário Torres Barreto, Maria do Socorro Daniel de Lima, Maria do Socorro Dantas, Maria Helena de Camargos, Maria Jandira de Almeida Nogueira, Maria Mercêdes Nunes de Almeida, Mário Elio Gomes Antunes, Marlete Moreira de Araújo, Marta Vieira Mendes, Maurício Jarbas Dias, Mauro Lúcio Alves dos Reis, Milene de Souza Flores, Mirian Braz Bezerra, Mônica Braz de Souza Almeida, Neli Silva Mota Mendes, Neuzinete Maria Sousa Guimarães, Olair Camargo, Orícia da Costa Pereira, Otaziano Ferreira da Silva, Paulo Rogério de Oliveira, Pedro Roberto Gonçalves Guimarães, Perpétua Rodrigues Porto, Rachel Araújo de Oliveira, Regimônica Soffa Cruz, Regina Cláudia Rodrigues Gomes dos Reis, Renata Alves dos Reis, Rhudson Augusto de Queiroz Paiva, Robert Luis Marques Rodrigues, Robson Araújo de Lima, Robson Meireles Nunes da Silva, Rogério Peregrino Braga Côrtes, Roselandia Oliveira de Sousa, Rosemeiry Rodrigues dos Santos, Rubenildo Gonçalves Beserra, Rubens Macedo Couto, Samuel da Silva Melo, Sandra de Fátima Freitas, Sebastiana Maria Peregrino Bezerra dos Santos, Sebastião Teixeira de Vasconcelos Filho, Sibery Eline Costa, Sílvia Helena Soares Leite, Simone Oliveira de Sousa, Simone Otawa Avelar Ribeiro, Sônia Christina Melo Peres, Sônia Regina Aguiar Vieira, Suely Gomes de Matos, Suzan Gonçalves Sato, Suziane Santos Sperandio, Tanir Souto Santos Ribeiro, Tatiana Regina de Oliveira, Thaize Ribeiro Ferreira, Toshiko Miyamaru Okubo, Toshio Uchigasaki, Valdiscleiton Vital dos Santos, Vanda Rolim Bezerra, Vicente César Ferreira Júnior, Vital Nogueira Neto, Wagner da Paixão Seabra, Weidiman Júnior de Oliveira; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 14598/05 (apenso o de nº 080.026.025/02) - Aposentadoria de ZITA TEODÓRICA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 3822/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2212/79 (anexo o de nº 000.121.791/74) - Revisão dos proventos da reforma de MANOEL TOMAZ FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3823/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a determinação do Tribunal exarada na Sessão Ordinária de 25.06.1992; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 188/190.

PROCESSO Nº 6178/93 (anexo o de nº 113.000.877/93) - Aposentadoria de BENJAMIM SOARES MOREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3824/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por atendida a diligência de que cuida o item II da Decisão nº 1.734/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0669/94 (anexo o de nº 073.000.062/94) - Pensão civil concedida a NEUZA CONCEIÇÃO SILVA e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 3825/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 126/134, referentes ao Mandado de Segurança nº 2002.01.1.047167-7, que deferiu à pensionista em questão o direito de continuar percebendo a parcela “Plano Bresser 58,90%”; b) considerar: b.1) atendida a determinação de que cuida a alínea “c” da Decisão nº 4.548/2002; b.2) que os proventos da pensão em foco guardam conformidade com a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2002.01.1.047167-7, já transitada em julgado.

PROCESSO Nº 1303/94 (anexo o de nº 054.000.204/94) - Pensão militar concedida a JUREMA PEREIRA IZÍDIO-PMDF. - DECISÃO Nº 3826/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame.

PROCESSO Nº 5740/94 (anexo o de nº 053.000.726/94) - Pensão militar concedida a JOSEFA MARIA DE SANTANA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3827/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão militar em exame.

PROCESSO Nº 6498/94 (anexo o de nº 054.001.153/94) - Pensão militar concedida a ELIZETE DE LIMA MANHÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 3828/05.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar que a Polícia Militar do Distrito Federal adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de futura auditoria, na forma a seguir indicada: - indicar a data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato concessório ora examinado (fls. 13/14).

PROCESSO Nº 2817/95 (anexo o de nº 061.033.144/95) - Aposentadoria de ALCÍCIA COIMBRA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3829/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3021/95 (anexo o de nº 061.023.062/94) - Aposentadoria de BEIJAMIM MONSUETH ALVES-SES. - DECISÃO Nº 3830/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3864/95 (apenso o de nº 061.023.196/94) - Aposentadoria de SEVERINA BARBOSA DE FARIAS SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3831/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3968/95 (anexo o de nº 141.000.364/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARCOS MOENNICH-SEG. - DECISÃO Nº 3832/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 23/2005 (fl. 188); b) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; c) recomendar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 192, com o fito de ajustar a vigência da revisão ao ato de retificação (fl. 168); c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4435/95 (apensos os de nºs 3035/78 e 054.000.922/95) - Pensão militar concedida a MARIA APARECIDA MOURA DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3833/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar que a Polícia Militar do Distrito Federal adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de futura auditoria, na forma a seguir indicada: - indicar a data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato concessório ora examinado (fl. 14 do Processo nº 054.000.922/1995 - PMDF).

PROCESSO Nº 4833/95 (anexo o de nº 054.001.061/95) - Pensão militar, cumulada com reversão do benefício, instituída por MANOEL TOMAZ FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3834/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame; b) recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, indique as datas de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal das concessões ora analisadas.

PROCESSO Nº 6120/95 (anexo o de nº 053.001.260/95) - Pensão militar concedida a VALÉRIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MATTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3835/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal –CBMDF que adote a providência a seguir indicada, o que será objeto de futura auditoria: - anexar a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (361 dias).

PROCESSO Nº 2213/98 (apenso o de nº 061.031.074/97) - Aposentadoria de DALVA MARIA PACHECO-SES. - DECISÃO Nº 3836/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2310/98 (apenso o de nº 061.008.337/97) - Aposentadoria de MARLENE CESAR DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 3837/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5132/98 - Relatório de Acompanhamento da Gestão Administrativa do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, relativo ao período de janeiro a agosto de 1998. - DECISÃO Nº 3764/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1248/02 (apenso o de nº 030.008.256/99) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3838/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por atendida a diligência de que cuida o item II da Decisão nº 1.740/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1518/03 (apenso o de nº 061.006.191/00) - Pensão civil instituída por SEVERINA BARBOSA DE FARIAS SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3839/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada esclareça se houve alteração na denominação da categoria funcional da ex-servidora para AIS II - Artífice Operador de Máquinas, 1ª Classe, Padrão III, ou se foi mantida a denominação de AIS I - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD - Lavanderia, Classe Única, Padrão XX, haja vista serem conflitantes

tes os dados constantes dos documentos de fls. 12, 14 e 18 do apenso dos autos e de fls. 04/05, 09 e 13 do apenso do processo de aposentadoria nº 3.864/1995, adotando as medidas corretivas que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 2348/03 (apensos 2 volumes) - Representação nº 36/2003, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dispondo sobre a necessidade de introdução, nesta Casa de Contas, de uma cultura que privilegie o enfoque ambiental de controle e realização de uma ampla auditoria no sistema de gestão ambiental do Distrito Federal, com a finalidade de verificar se atende, com racionalidade e na essência, o texto constitucional. - DECISÃO Nº 3840/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar as Inspetorias de Controle Externo desta Corte a constituírem grupo de trabalho, com possibilidade de participação de representantes da Seção de Seleção e Treinamento, para, com base nas propostas apresentadas nos autos: a) elaborar minuta de Resolução dispondo sobre as formas de atuação do Tribunal e a estrutura para operacionalização; b) definir a ordem de priorização das áreas de atuação; c) definir as necessidades de formação, treinamento e aperfeiçoamento para a execução das análises, acompanhamentos e auditorias das ações governamentais voltadas para o meio ambiente ou com impactos sobre o mesmo; d) efetuar levantamentos preliminares das políticas ambientais e atores estratégicos do sistema de gestão ambiental do Distrito Federal, suas competências e atribuições, objetivando a realização de auditorias para verificação de sua eficácia, eficiência e efetividade; e) definir e inserir, no Plano Geral de Ação – PGA, para 2006, as ações de análise, acompanhamentos e auditorias, relativas à gestão ambiental do Distrito Federal, priorizadas para o período; f) definir a estrutura de manuais específicos para a execução dos procedimentos definidos nas formas de atuação a serem normatizadas; II - autorizar a 5ª ICE a proceder a levantamento, mediante análise dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA, LDO, LOA), dos programas, projetos e atividades, dos empreendimentos e obras previstos para 2006, os quais direta ou indiretamente tenham repercussão ambiental; III - autorizar o NIPD, ouvidas as Inspetorias e considerando a possibilidade de acesso direto a outros sítios na Internet, a criar e implementar sistema de levantamento e armazenamento de informações sobre o meio ambiente, inclusive mapas regionais e legislação, e sobre as ações do governo federal e distrital na área de gestão ambiental do DF; IV - assinar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos autorizados nos itens I a III.

PROCESSO Nº 0086/04 (apenso o de nº 061.005.635/00) - Aposentadoria de ROOSEVELT DE PAULA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3841/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0251/04 (apenso o de nº 061.030.485/00) - Aposentadoria de LUZIA CESAR DE MENESES-SES. - DECISÃO Nº 3842/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1420/04 (apenso o de nº 060.002.440/00) - Aposentadoria de CARMOZINA GASPARINA GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 3843/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 do Processo nº 060.002.440/2000, para fins de fazer constar como proporcionalidade da parcela “vencimento” o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em vez de 26/30 (vinte e seis trinta avos), tendo em conta que o valor R\$ 409,19 (quatrocentos e nove reais e dezenove centavos) está calculado corretamente no percentual mencionado; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1577/04 (apenso o de nº 082.017.587/98) - Aposentadoria de BERNADETE CAVALHEIRO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 3844/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1722/04 (apenso o de nº 061.013.174/99) - Aposentadoria de MARIA BEATRIZ CARRIJO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3845/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1829/04 (apenso o de nº 060.000.701/01) - Aposentadoria de MAGNÓLIA BARRETO ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 3846/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 - apenso, a fim de fixar o percentual relativo à parcela Adicional por Tempo de Serviço em 20% (vinte por cento), bem como estabelecer a data de 03.05.2001 como início de vigência dos proventos, providências que serão objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2133/04 (apenso o de nº 278.000.182/01) - Aposentadoria de ROSARIA JOSÉ DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3847/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3788/04 (apenso o de nº 080.009.962/01) - Aposentadoria de CELSO MELO-SE. - DECISÃO Nº 3848/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7270/05 (apenso o de nº 080.016.769/01) - Aposentadoria de NEIDE GONÇALVES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3849/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 13001/05 - Contratações temporárias levadas a efeito pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em decorrência dos Processos Seletivos Simplificados regidos pela Portaria nº 259, publicada no DODF de 21.12.2000, e pelos Editais nºs 1, de 21.12.2000, publicado no DODF de 27.12.2000, e 3, de 15.03.2001, publicado no DODF de 19.03.2001, que foram apreciados nos autos dos Processos nºs 82/2001 e 378/2001, respectivamente. - DECISÃO Nº 3850/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.007.966/2001 – GDF (volume 2), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 100/1998; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nºs 1, de 21.12.2000, e 3, de 15.03.2001, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adenor Sant’ana da Silva, Adriana Barbosa, Aila Nunes Estevão, Alice da Silva Neves, Alice Felipe de Carvalho, Aline Coqueiro Batista, Állison Rafael de Sousa Lopes, Ana Flávia Barros, Ana Paula da Mota e Souza, Anderson de Figueiredo Matias, Anderson Willian Garcez de Carvalho, André Luis Ramos da Mata, André Yves Sthessy Olouguizo Touré, Andréa Cristina Valença de Moura, Andreia Cristina Souza, Andreia Gomes Boaventura, Andréia Ribeiro Camargo Guiotti, Anésio de Oliveira Lima, Ângela Dias da Costa, Antonia Rodrigues Oliveira, Antônio Campos Figueirêdo, Antonio Epaminondas Lemes da Silva, Bartolomeu Sousa Lima, Beatriz de Paula Xavier da Silva, Beckenbauer Oliveira de Souza, Bernardete Moraes Albuquerque, Bruno Assis da Silva, Carla Andréia Franco Rodrigues, Carlos Lafayette Gonçalves, Célia Maria dos Santos, Christiane Sousa Vogado, Cícera Bezerra da Cruz, Cláudia Ramos Dias, Cláudia Vieira Barboza, Cristiane Rodrigues dos Santos, Danielle Costa Pereira, Divina Fátima de Souza, Edilene Aquino de Queiroz Alves, Edilson dos Santos Sousa, Edorval Mendes Alencar Júnior, Élcio Mendes, Eliana Marcia Costa Moreira, Eliana Pereira Assengo, Elias Leonardo dos Anjos Chaves, Eliene Cabral Machado, Elisabeth Vieira de Araújo, Elizabeth Gonçalves dos Santos, Elza Antonia Costa, Ênia Jesus dos Santos, Eustáquio Donizete Mesquita do Amaral, Fabianade França Mendanha, Fabrício Araújo Barros, Fabrício Carvalho Marques Silva, Fernanda Ramos Pina, Flávia Cristina da Silva Guedes, Flávia Hamid Cândida, Francimar de Sousa Lima, Francisca de Araújo, Francisca de Sousa Oliveira, Francisco Américo Lopes Oliveira, Gabriela Pereira da Silva, Geisa Maria da Costa Andrade, Geovanna Siqueira Diniz, Glauciene Oliveira de Sousa, Helen Matsunaga, Heleno Quintiliano Granja, Heloisa Alves Soares Araújo, Hilda Helena Silveira, Ione Nascimento Santos, Ironi Maria da Silva, Itamara de Jesus Sousa, Ivanete Leal de Moura, Ivo Marçal Vieira Junior, Jackeline Santos Lima Gomes, Jannetedas Flores Costa, Jim Marcel Damas Paixão, Joanice Ribeiro de Souza, José Dácio Martins Irineu, Josineide Ferreira de Castro, Juaniuce Suaris Pereira dos Santos, Juliano Santos da Costa, Jussara Rodrigues Caetano, Karina Amaral Rocha, Kedma Cristiene Pires Corrêa, Keliane Martins Carvalho, Leia Maria de Oliveira, Lúcia Aparecida de Melo, Lucia Helena Bernardes da Silva, Luciana de Oliveira Souza, Luciano Mágnio Lima Rocha, Luzia Pereira Ferreira, Márcia Régia de Souza, Marco Antônio de Oliveira Pires, Marcondes Martins dos Santos, Marcos Aurélio dos Santos, Maria Alice de Sousa Cardoso, Maria Clea de Moraes Araújo, Maria das Dores de Moraes Silva, Maria das Dores Sant’Ana Silva, Maria das Neves Pereira Araújo, Maria de Lourdes da Silva, Maria de Lourdes Matos Pereira, Maria do Bonfim Batista de Castro, Maria do Socorro Martins Carvalho, Maria dos Remédios Belfort Ferreira, Maria Edite Guedes, Maria Efigênia de Assis, Maria Eliana Soares do Nascimento, Maria José Batista Rodrigues, Maria José Pereira, Maria Luzia Marques Silva Santos, Maria Salomé Soares Bezerra, Maria Soares dos Santos, Maria Stela Souza, Marleide Cavalcanti, Mauronita Correia da Silva, Miranilde Pereira da Silva, Monalisa de Carvalho Soares Lima, Mônica Pereira da Silva Coêlho, Myriam da Silva Severino, Nancy Moreira Vasconcelos, Neide Maria Bezerra Pereira, Neila Maria Rodrigues, Nielson Memão, Nilton Oliveira dos Santos, Otávio Henrique Teixeira Pimenta, Raildade Lima Souza, Ramon José Soares Barbosa, Rosa Cardoso da Cruz Ferreira, Sueli Souza Feitosa, Tathiana Menezes do Nascimento, Umbelina Lyra Lima, Valéria Gonçalves dos Santos, Vilson Lopes de Almeida, Washington Miguel Raposo de Melo, Wilma de Oliveira Soares; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14903/05 (apenso o de nº 080.010.479/02) - Aposentadoria de WILSON MARTINS LACERDA-SE. - DECISÃO Nº 3851/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 14920/05 (apenso o de nº 080.012.063/01) - Aposentadoria de HOSANAH JOÃO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3852/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1195/92 - Aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3853/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada e considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 7.284/1998; II – determinar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer o Abono Provisório de fl. 52, a fim de que a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” seja calculada no percentual de 15%, nos termos da Lei nº 1.711/52, vigente à época da aposentadoria em exame; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) dar ciência desta decisão à sucessora do inativo, para, querendo, apresentar as alegações que possa ter, em defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 6012/95 (apenso o de nº 061.030.866/95) - Pensão civil concedida a HIGOR GLEIDSON COSTA CRUZEIRO e outra-SES. - DECISÃO Nº 3854/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal em diligência saneadora, para que a jurisdicionada adote, no prazo de sessenta (60) dias, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório, publicado em 05.10.1995, para incluir como beneficiária da pensão vitalícia a Srª ELIEIDE NUNES DA COSTA, viúva do instituidor; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 20 - apenso, para corrigir o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço - ATS, atentando para os reflexos no valor total dos proventos, bem como proceder ao rateio das quotas entre os beneficiários da pensão temporária e da pensão vitalícia; III – tornar sem efeito o documento substituído; IV – dar ciência desta decisão aos beneficiários, para, querendo, apresentarem as alegações que possam ter, em defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 2548/98 (apenso o de nº 053.000.517/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3855/05.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo pronunciamento oral do representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, na forma regimental (artigo 62, parágrafo único, RI/TCDF), com a qual concorda o Relator, decidiu: a) reiterar ao Comando-Geral do CBMDF o cumprimento integral, no prazo de trinta (30) dias, das diligências determinadas pela r. Decisão nº 5.203/04, de 18.11.04, “in verbis”: “a) informe se o veículo foi efetivamente recuperado, em que condições e a que custo; b) informe igualmente porque não foram devidamente considerados os argumentos do defendente, corroborados por fotografias e implicitamente pelo próprio Centro de Manutenção da entidade; c) informe em que condições e desde quando vêm sendo efetuados os descontos na folha de pagamento do 3º SGT BM Alex Douglas de Oliveira Lima; d) tome conhecimento das r. Decisões nºs 4024/2003, 2587/2004 e 4423/2004. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do artigo 134, inciso II, do CPC.”; b) determinar, “ad cautelam”, a suspensão dos descontos mensais que vêm sendo efetuados nos vencimentos do 3º SGTBM ALEX DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA, até que seja devidamente atendida a diligência supra referida e quantificado o valor do potencial débito (prejuízo) a ser atribuído ao responsável.

PROCESSO Nº 1026/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial constante do Processo nº 080.005.406/2002. - DECISÃO Nº 3856/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, ao tomar conhecimento do Ofício nº 941/2005-GAB/SE, relevar o atraso apontado pela instrução e conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo requerida, por mais sessenta (60) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para conclusão da TCE cuidada no Processo nº 080.005.406/02.

PROCESSO Nº 0916/03 (apenso o de nº 030.004.675/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Extraordinária de Previdência do Distrito Federal para apurar notícia de irregularidades decorrentes de pagamentos feitos a servidora daquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 3857/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar conhecimento dos fatos e de sua apuração, até esta data, ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal; b) determinar o retorno dos autos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que esta mande instaurar os devidos processos legais para apurar não só a efetiva prestação de serviços por parte da Sra. MARIA EPIFÂNIA GOMES BARREIRA, durante o período em que ocupou o cargo em comissão (DFA-10) mas, também, a eventual atestação indevida desse serviço por parte do Sr. Chefe de Gabinete do Sr. Secretário da SEPREV e o possível patrocínio indevido da

servidora pelo Dr. Milton de Mello, OAB-DF 766, quando era, também, servidor da própria Secretaria; c) determinar o encaminhamento de cópia de inteiro teor dos autos ao Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento da 3ª PRODEP, conforme sugere o Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2169/03 (apenso o de nº 270.000.197/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos decorrentes de incêndio ocorrido na casa de máquina e no elevador do Setor de Emergência do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3858/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou à 2ª ICE que realize, com a devida brevidade, inspeção no Hospital de Base do Distrito Federal, com o fim de colher informações complementares às apurações levadas a cabo na TCE, verificando, ainda, a ocorrência das falhas apontadas pelo Ministério Público, mormente quanto a ausência de contrato de prestação de serviço para manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Bloco de Emergência e da indevida utilização da casa de máquinas dos citados elevadores.

PROCESSO Nº 0896/04 (apenso o de nº 082.013.001/99) - Pensão civil concedida a DAYANNE SOARES FARIA-SE. - DECISÃO Nº 3859/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1954/04 (apenso o de nº 040.002.252/03) - Pensão civil concedida a LUZIA GOMES BEZERRA DA SILVA e outros-SEF. - DECISÃO Nº 3860/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3710/04 (apenso o de nº 030.001.808/02) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3861/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0352/05 (apenso o de nº 080.015.834/01) - Aposentadoria de RAIMUNDO BANDEIRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3862/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37- apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor dos proventos e, consequentemente, alterar os valores das demais parcelas, uma vez que foi fixado com o valor correspondente ao constante da tabela com vigência a partir de 01/04/2002, quando deveria ter sido utilizada a tabela anterior; b - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 15268/05 (apensos os de nºs 080.009.541/03 e 080.003.793/04) - Pensão civil concedida a EDIR FARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3863/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Educação, no prazo de sessenta (60) dias: I - oficial ao Ministério do Exército para que informe o período em que o ex-servidor Nelson Carneiro de Oliveira esteve na ativa e quando passou para a reserva remunerada na patente de Subtenente QMS Artilharia, a fim de que seja verificada se houve acumulação de cargos públicos e sua licitude; II - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 27-apenso nº 080.009.541/03, a fim de incluir a parcela Gratificação de Regência de Classe incorporada no percentual de 12%, pois embora a referida gratificação tenha sido requerida posteriormente, em 07.04.2004, a pensionista tem direito desde a concessão, atentando para o disposto no item I; III- tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 15870/05 (apenso o de nº 080.005.982/02) - Aposentadoria de ANTONIA JOSÉ REIS-SE. - DECISÃO Nº 3864/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que esta, no prazo de sessenta (60) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguir indicada: I- retificar o ato concessório de fl. 23 - apenso, a fim de corrigir a fundamentação legal, para excluir o artigo 1º, inciso IIIb e § 8º da CRFB e incluir o artigo 40, § 1º, inciso IIIb e § 8º da CRFB, com a redação dada pelo artigo 1º da EC nº 20/98; II- tornar sem efeito o documento substituído.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1262/91, 1639/92, 641/00, 2290/00, 103/03 e 13400/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO e 3210/83, 1975/86 e 2878/91, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 104 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA